

REGIME DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

PROJETO DE DECRETO-LEI

PREÂMBULO

Com a aprovação e posterior publicação da Lei n.º - Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), fixaram-se as disposições enquadradoras da reforma do sistema Judiciário que o XIX Governo Constitucional pretende implementar.

A reorganização aprovada pela referida lei dá corpo aos objetivos estratégicos fixados, nesta matéria, por este Governo, assenta em três pilares fundamentais: o alargamento da base territorial das circunscrições judiciais, que passa a coincidir, em regra, com o Distrito Administrativo, a instalação de jurisdições especializadas a nível nacional e a implementação de um novo modelo de gestão das comarcas.

Sem perder de vista a premissa essencial da reorganização judiciária, centrada no cidadão e nas empresas, a presente reforma visa melhorar o funcionamento do sistema judicial e alcançar uma prestação de justiça de qualidade, apostando, para isso, fortemente na especialização.

Esta reorganização introduz, *ab initio*, uma clara agilização na distribuição e tramitação processual, uma simplificação na afetação e mobilidade dos recursos humanos e uma autonomia das estruturas de gestão dos tribunais, que permite, entre outras, a adoção de práticas gestionárias por objetivos.

As vantagens decorrentes do alargamento da jurisdição especializada, provenientes da maior concentração e especialização da oferta judiciária têm, a par da racionalização e aproveitamento de recursos humanos, impacto no combate à morosidade processual e à liquidação de processos pendentes, convivendo, estas e aquelas, com a programada descentralização dos serviços judiciários visando assegurar as legítimas expectativas dos cidadãos e das empresas.

Importa, agora, através do presente decreto-lei, proceder à regulamentação da nova Lei de Organização do Sistema Judiciário, na parte respeitante à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, para que se complete o complexo normativo necessário a uma eficaz concretização da reforma.

Assim, estabelece-se que o território nacional, para efeitos de organização dos tribunais judiciais, se divide em 23 comarcas, definindo-se as respetivas sedes, área de competência territorial, instâncias e secções em que se desdobram e número de magistrados afetos.

Quanto à estrutura do tribunal judicial de comarca, cumpre realçar, na sequência do estabelecido na Lei de Organização do Sistema Judiciário, que este se desdobra em instâncias centrais – com competência, em regra, para toda a área geográfica correspondente à comarca – que integram secções

de competência especializada (cível, criminal, trabalho, família e menores, comércio, execução e instrução criminal), e instâncias locais que integram secções de competência genérica (podem desdobrar-se em secções cíveis, secções criminais e em secções de pequena criminalidade) e secções de proximidade.

Os tribunais judiciais de 1.^a instância, contemplam ainda tribunais com competência sobre uma ou mais comarcas ou sobre áreas especialmente referidas na lei, designados por tribunais de competência territorial alargada (tribunais de execução das penas, tribunal da propriedade intelectual, tribunais marítimos, tribunal da concorrência, regulação e supervisão e tribunal central de instrução criminal). Estes são tribunais de competência especializada e conhecem de matérias determinadas, independentemente da forma de processo aplicável.

As secções de competência genérica tramitam e julgam as causas não atribuídas a outra secção da instância central ou tribunal de competência territorial alargada e passam a deter competência para julgar ações declarativas cíveis de processo comum de valor igual ou inferior a €50.000.

Assegura-se, pois, um acentuado aumento de especialização, passando-se de cerca de 80 tribunais especializados para mais de 200 secções de competência especializada.

Organizando-se a comarca num único tribunal, com uma área de jurisdição territorial alargada, a gestão desta estrutura implica que exista um orçamento único, um único mapa de pessoal para os oficiais de justiça, integrados numa única secretaria para toda a comarca e que o número de magistrados seja definido de forma global para a comarca e uma maior maleabilidade na criação de estruturas internas do tribunal.

Permite-se, igualmente, que todos os cidadãos e empresas possam ter acesso, a partir de qualquer secção da comarca, a um conjunto de informações disponíveis no sistema informático, único em todos os tribunais judiciais. Desafio que assume, agora, grande relevância tendo em conta a criação de comarcas de maior dimensão territorial.

Qualquer secção passa a poder receber papéis e documentos e prestar informações de carácter processual ou procedimental.

A gestão de cada Tribunal Judicial de 1.^a Instância é garantida por uma estrutura de gestão tripartida, composta pelo Juiz Presidente, com papel de maior relevo nessa estrutura, pelo magistrado do Ministério Público coordenador e pelo Administrador Judiciário, num modelo que desenvolve e aprofunda aquele que já havia merecido consenso com a aprovação do regime das comarcas piloto,

pela lei n.º 52/2008, de 28 de agosto.

Prevê-se a prévia nomeação das estruturas de gestão para que possam acompanhar a implementação das novas comarcas.

Mostra-se, também assim, prevista a criação de gabinetes de apoio aos magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público, compostos por especialistas com formação académica em diversas áreas para que aqueles possam dedicar-se exclusivamente à sua tarefa essencial.

De sublinhar, ainda, que a conformação das comarcas e, em especial, a localização das secções que as constituem, resultou de um amplo processo de consultas públicas, que se prolongou por mais de dez meses, com base nos diversos documentos técnicos que o Ministério da Justiça promoveu e lançou a debate público, que desencadeou o interesse e a participação não apenas dos parceiros judiciários, mas também dos representantes dos municípios.

Em resultado de tais audições e consultas públicas, bem como da análise detalhada às características das comarcas existentes, ao respetivo volume processual, ao contexto geográfico e demográfico onde estas se inserem, à dimensão territorial de algumas das instâncias locais, à qualidade do edificado existente e à dimensão de recursos humanos em causa, reequacionaram-se algumas das propostas entretanto divulgadas.

Foram alcançadas novas soluções, nomeadamente no que diz respeito à decisão de não encerramento de alguns tribunais, de que são exemplo Almodôvar, Nelas, Vila Nova de Foz Côa e Satão, procurando-se repor, assim, maior equilíbrio na dimensão territorial e demográfica consideradas, acolhendo-se, dessa forma, algumas das pretensões neste contexto apresentadas.

Também a opção de reavaliar a oferta de especialização, designadamente na área de família e menores, reduzindo-se a área de competência territorial, agora redimensionada nas comarcas de Viana do Castelo e de Vila Real, resultou de nova ponderação do volume processual expectável a par da dimensão geográfica considerada e das deslocações a ela inerentes.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.

Foram promovidas as audições da Associação Sindical dos Juízes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, da Câmara dos Solicitadores e do Conselho dos Oficiais de Justiça, o Sindicato dos Funcionários de Justiça e o Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 168.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à regulamentação da Lei n.º ----/, de----- (Lei de Organização do Sistema Judiciário) e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ) e procede à organização dos tribunais judiciais.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

As regras previstas no presente decreto-lei são aplicáveis ao Supremo Tribunal de Justiça, aos tribunais da Relação e aos tribunais judiciais de 1.ª instância.

CAPITULO II

Organização Judicial

SECÇÃO I

Divisão judicial e quadro de magistrados

Artigo 3.º

Divisão judicial

O território nacional divide-se em 23 comarcas.

Artigo 4.º

Sede, área de competência e composição dos tribunais

- 1 - O Supremo Tribunal de Justiça tem sede em Lisboa, área de competência e composição constantes do mapa I anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 2 - Os tribunais da Relação têm a sede, área de competência e composição constantes do mapa II anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 3 - Os tribunais de comarca têm a sede, área de competência e composição constantes do mapa III anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 4 - Os tribunais de competência territorial alargada têm a sede, área de competência e composição constantes do mapa IV anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Juízes do Supremo Tribunal de Justiça

- 1 - O quadro de juízes do Supremo Tribunal de Justiça é o que consta do mapa I anexo ao presente diploma.
- 2 - Na fixação do número e composição das secções do Supremo Tribunal de Justiça o Conselho

Superior da Magistratura terá em atenção o volume e a complexidade do serviço.

Artigo 6.º

Juízes dos tribunais da Relação

1 - O quadro de juízes dos tribunais da Relação é o que consta do mapa II anexo ao presente diploma.

2 - Na fixação do número e composição das secções dos tribunais da Relação observar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 7.º

Magistrados do Ministério Público

1 - O quadro de magistrados do Ministério Público junto dos tribunais de 1.ª instância e dos tribunais da Relação é o que consta do mapa V anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 - Para as secções e serviços do tribunal de comarca instalados no mesmo município há um número global de procuradores da República e de procuradores-adjuntos.

SECÇÃO II

Exercício de funções dos juízes de direito

Artigo 8.º

Funcionamento do tribunal coletivo

Fora dos casos de serviço urgente, o julgamento em tribunal coletivo tem preferência sobre o demais serviço.

Artigo 9.º

Juízes de instrução criminal

Os juízes a que se refere o n.º 1 do artigo 112.º da Lei n.º-----, exercem funções, em regra, em todas as secções da comarca.

Artigo 10.º

Substituição de juízes

O juiz presidente do tribunal coletivo é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por outro juiz da instância central.

Artigo 11.º

Identificação de lugares de juízes

Nas secções com mais de um juiz, e para efeitos, nomeadamente de distribuição, os lugares são identificados como juiz 1, juiz 2, e assim sucessivamente.

SECÇÃO III

Gestão do tribunal de comarca

SUBSECÇÃO I

Conselho de gestão

Artigo 12.º

Composição e competência

1 - Integram o Conselho de gestão da comarca o presidente do tribunal, o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário.

2- De forma a garantir a plena articulação entre os órgãos de gestão, bem como o cumprimento dos objetivos estabelecidos para a comarca, são sujeitas a deliberação as seguintes matérias:

- a) Aprovação do relatório semestral referido na alínea g) do n.º 2 do artigo 89.º da Lei sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta, que será remetido para conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Ministério da Justiça;
- b) Elaboração do projeto de orçamento para a comarca, a submeter a aprovação do Ministério da Justiça, com base na dotação por esta previamente estabelecida;
- c) Promoção de alterações orçamentais;
- d) Planeamento e concretização, quando as necessidades do serviço o justificarem ou ocorra a vacatura de lugar, de alterações à conformação inicialmente estabelecida para ocupação dos lugares de oficial de justiça, que deverão ser comunicadas ao Ministério da Justiça antes do início do prazo de apresentação de candidaturas ao movimento anual;
- e) Elaboração, no final de cada ano, de relatório de gestão que contenha informação respeitante ao grau de cumprimento dos objetivos estabelecidos, indicando as causas dos principais desvios, o qual é comunicado aos Conselhos Superiores e ao Ministério da Justiça, a fim de serem publicitados nas respetivas páginas eletrónicas.

3 – O Conselho de gestão tem competência para acompanhar a execução orçamental em conformidade com o previsto na alínea j) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei....

4 – As alterações previstas na alínea c) do número 2 são enquadradas em orientações genéricas fixadas anualmente pelo Ministério da Justiça, através da Direcção-geral da Administração da Justiça .

SUBSECÇÃO II

Presidente do tribunal de comarca

Artigo 13.º

Juiz Presidente

1 - Em cada tribunal de comarca existe um presidente.

2 - O presidente do tribunal é nomeado, por escolha, pelo Conselho Superior da Magistratura, em comissão de serviço, pelo período de três anos, e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo seguinte, de entre juízes que cumpram os seguintes requisitos:

- a) Exerçam funções efetivas como juízes desembargadores e possuam classificação não inferior a Bom com distinção; ou
- b) Exerçam funções efetivas como juízes de direito, possuam 10 anos de serviço efetivo nos tribunais e classificação não inferior a Bom com distinção;

3 - A comissão de serviço pode não dar lugar à abertura de vaga e pode ser cessada a qualquer

momento, mediante deliberação fundamentada do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 14.º

Renovação e avaliação

- 1 - A comissão de serviço do presidente do tribunal pode ser renovada por dois iguais períodos, mediante avaliação favorável, resultante de auditoria.
- 2 - A auditoria, que pode ser realizada por entidade externa, incide unicamente sobre o exercício dos poderes de gestão legalmente atribuídos ao presidente do tribunal.
- 3 - Os resultados da auditoria devem ser objeto de divulgação no sítio da Internet do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 15.º

Competências

- 1 - Sem prejuízo da autonomia do Ministério Público e do poder de delegação, o presidente do tribunal possui competências de representação e direção, de gestão processual, administrativas e funcionais.
- 2 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências de representação e direção:
 - a) Representar e dirigir o tribunal;
 - b) Acompanhar a realização dos objetivos fixados para os serviços do tribunal;
 - c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados da comarca, com a participação do magistrado do Ministério Público coordenador, de juízes e magistrados do Ministério Público designados para o efeito, do administrador judiciário e de oficiais de justiça;
 - d) Adotar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;
 - e) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias à comarca pelo Conselho Superior da Magistratura;
 - f) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça a realização de sindicâncias relativamente à secretaria;
 - g) Elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta.
- 3 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências funcionais:
 - i) Dar posse aos juízes e ao administrador judiciário;
 - j) Elaborar os mapas e turnos de férias dos juízes e submetê-los a aprovação do Conselho Superior da Magistratura;
 - k) Exercer a ação disciplinar sobre os oficiais de justiça em serviço no tribunal, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, instaurar processo disciplinar, se a infração ocorrer no tribunal;
 - l) Nomear um juiz substituto, em caso de impedimento do titular ou do substituto designado;

m) Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça em serviço no tribunal, nos termos da legislação específica aplicável.

4 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual:

- a) Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições que, nessa matéria, prossegue o Conselho Superior da Magistratura, designadamente na fixação dos indicadores do volume processual adequado;
- b) Acompanhar e avaliar a atividade do tribunal, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;
- c) Acompanhar o movimento processual do tribunal, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando o Conselho Superior da Magistratura e promovendo as medidas que se justifiquem;
- d) Promover a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;
- e) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a criação e extinção de outros graus de especialização nas unidades de processos;
- f) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a reafectação de juízes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outra secção da mesma comarca ou a afetação de processos, para tramitação e decisão, a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;
- g) Propor ao Conselho Superior da Magistratura o exercício de funções de juízes em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente.
- h) Solicitar o suprimento de necessidades de resposta adicional, nomeadamente através do recurso aos quadros complementares de juízes.

5 - A competência prevista no número anterior quanto às matérias referidas na alínea d) não prejudica o disposto em legislação específica quanto à adoção de mecanismos de agilização processual pelo presidente ou pelo juiz.

6 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências administrativas:

- a) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e relatórios de atividades;
- b) Elaborar os regulamentos internos da comarca, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário;
- c) Participar na conceção e execução das medidas de organização e modernização dos tribunais;
- d) Planear, no âmbito da magistratura judicial, as necessidades de recursos humanos;

7 - O presidente do tribunal exerce ainda as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho

Superior da Magistratura.

8- Para efeitos de acompanhamento da atividade do tribunal, incluindo os elementos relativos à duração dos processos e à produtividade, são disponibilizados dados informatizados do sistema judicial, no respeito pela proteção dos dados pessoais.

Artigo 16.º

Magistrado judicial coordenador

1 – Quando no total das secções instaladas num município exerçam funções mais de cinco juízes, o presidente do tribunal, ouvidos os juízes da comarca, pode propor ao Conselho Superior da Magistratura a nomeação, para as secções em questão, de um magistrado judicial coordenador de entre os respetivos juízes, o qual exerce, no âmbito do conjunto daquelas secções, as competências que lhe forem delegadas, sem prejuízo de avocação de competência pelo presidente do tribunal.

2 - O magistrado judicial coordenador exerce as respetivas competências sob orientação do presidente do tribunal, devendo prestar contas do seu exercício sempre que para tal solicitado pelo presidente do tribunal.

3 - O magistrado judicial coordenador pode frequentar o curso referido no artigo 92.º da Lei

SUBSECÇÃO III

Magistrado do Ministério Público coordenador

Artigo 17.º

Magistrado do Ministério Público coordenador

1 - Em cada comarca existe um procurador-geral adjunto que dirige os serviços do Ministério Público, nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em comissão de serviço por três anos, a qual pode ser renovada por dois iguais períodos.

2 – Nos municípios onde estão instalados os tribunais da Relação, pode haver mais de um procurador-geral adjunto com funções de direção e coordenação.

3 - O magistrado do Ministério Público coordenador dirige e coordena a atividade do Ministério Público na comarca, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe:

- a) Acompanhar o movimento processual dos serviços, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando os Serviços do Ministério Público junto do Tribunal da Relação;
- b) Acompanhar o desenvolvimento dos objetivos fixados para os serviços do Ministério Público;
- c) Proceder à distribuição de serviço entre os procuradores da República da mesma comarca e entre procuradores-adjuntos, sem prejuízo do disposto na lei;
- d) Adotar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;

- e) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público a reafecção de magistrados do Ministério Público, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outra secção da mesma comarca ou a afecção de processos ou inquéritos, para tramitação, a outro magistrado que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;
 - f) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público o exercício de funções de magistrados em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente.
 - g) Pronunciar-se sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias à comarca pelo Conselho Superior do Ministério Público;
 - h) Elaborar os mapas e turnos de férias dos procuradores;
 - i) Exercer a acção disciplinar sobre os oficiais de justiça em funções nos serviços do Ministério Público, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, instaurar processo disciplinar, se a infracção ocorrer nos respetivos serviços;
 - j) Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior do Ministério Público;
 - k) Determinar a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;
- 4 - O magistrado do Ministério Público coordenador frequenta o curso referido no artigo 95.º da Lei e tem direito a despesas de representação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 91.º da mesma lei.

SUBSECÇÃO IV

Administrador judiciário

Artigo 18.º

Administrador do tribunal de comarca

- 1 - Em cada comarca existe um administrador judiciário.
- 2 - O administrador judiciário atua sob a orientação genérica do presidente do tribunal, sem prejuízo das suas competências próprias ou delegadas.

Artigo 19.º

Competências

- 1 - O administrador judiciário tem as seguintes competências próprias:
 - a) Dirigir os serviços da secretaria;
 - b) Autorizar o gozo de férias dos oficiais de justiça e dos demais trabalhadores e aprovar os respetivos mapas anuais;
 - c) Recolocar oficiais de justiça dentro da respetiva comarca e nos limites legalmente definidos, mediante decisão devidamente fundamentada e sempre que se mostre inviabilizado o recurso a oficiais de justiça que se encontrem no regime da disponibilidade;

- d) Gerir a utilização dos equipamentos e dos espaços do tribunal, incluindo os gabinetes dos magistrados e as salas de audiência, sob orientação dos serviços competentes do Ministério da Justiça;
- e) Assegurar a existência de condições de acessibilidade aos serviços do tribunal e a manutenção da qualidade e segurança dos espaços existentes;
- f) Regular a utilização de parques ou lugares privativos de estacionamento de veículos, quando deles disponha;
- g) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela correta utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afetos aos respetivos serviços;
- h) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela conservação das instalações, dos bens e equipamentos comuns, bem como tomar ou propor medidas para a sua racional utilização;
- i) Assegurar a distribuição do orçamento, após a respetiva aprovação;
- j) Executar, em colaboração com o Ministério da Justiça, o orçamento da comarca;
- k) Divulgar anualmente os dados estatísticos da comarca.

2 - No exercício das competências referidas nas alíneas b), c), d) e i) do número anterior, o administrador judiciário ouve o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador.

3 - O administrador judiciário exerce ainda as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelos órgãos próprios do Ministério da Justiça.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, os órgãos próprios do Ministério da Justiça podem permitir, através de um ato de delegação de poderes, que o administrador judiciário pratique qualquer ato de administração ordinária inserido na competência daquelas entidades.

5 - O administrador judiciário pode delegar ou subdelegar nos secretários de justiça as competências de gestão, sem prejuízo de avocação.

Artigo 20.º

Nomeação

1 - O administrador judiciário é nomeado pelo presidente do tribunal, escolhido de entre cinco candidatos, previamente selecionados pelo Ministério da Justiça, após aprovação em curso de formação.

2 - O administrador judiciário é nomeado em comissão de serviço por um período de três anos, a qual pode ser renovada por dois iguais períodos.

3 - Para efeitos da eventual renovação da comissão de serviço, o administrador judiciário dá conhecimento do termo da respetiva comissão ao presidente do tribunal e ao Ministério da Justiça, com uma antecedência mínima de 60 dias, mediante um relatório de demonstração das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos.

4 – A intenção de renovação da comissão de serviço, que carece de acordo prévio do Ministério da Justiça, deve ser comunicada pelo presidente do tribunal ao interessado até 30 dias antes do seu termo.

5 - Em caso de não renovação da comissão de serviço as funções são asseguradas pelo administrador judiciário cessante, em regime de gestão corrente, até à nomeação de novo titular.

6 - O exercício de funções em regime de gestão corrente não pode exceder o prazo de 90 dias.

Artigo 21.º

Recrutamento para frequência do curso de formação

1 – Podem ser admitidos à frequência do curso de formação referido no n.º 1 do artigo anterior:

- a) Secretários de justiça com classificação mínima de *Bom com Distinção*;
- b) Escrivães de direito e técnicos de justiça principais com classificação mínima de *Muito Bom*;
- c) Oficiais de justiça com licenciatura adequada, com 10 anos de serviço efetivo na carreira de oficial de justiça com classificação de *Muito Bom*.

2 – O âmbito de recrutamento para frequência do curso de formação referido no n.º 1 do artigo anterior pode, por decreto-lei, ser alterado.

3 - As regras relativas ao processo de seleção, a forma de graduação para a frequência do curso de formação e a identificação das licenciaturas adequadas são definidas por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 22.º

Curso de Formação

1 - O curso de formação inclui, nomeadamente, as seguintes áreas de competências:

- a) Organização e atividade administrativa;
- b) Gestão de recursos humanos e liderança;
- c) Orçamento e contabilidade dos tribunais;
- d) Higiene e segurança no trabalho;
- e) Gestão de recursos orçamentais, materiais e tecnológicos;
- f) Informação e conhecimento;
- g) Qualidade, inovação e modernização.

2 - Os candidatos frequentam o curso na modalidade adequada de mobilidade interna, mantendo a remuneração correspondente à categoria de origem.

3 - O curso de formação é realizado pelo Centro de Estudos Judiciários com a colaboração de outras entidades formadoras, nos termos a definir por portaria do Ministro da Justiça que aprova o regulamento do curso.

4 - É aplicável aos candidatos a administrador judiciário o disposto no n.º 3 do artigo 65.º.

Artigo 23.º

Isenção de horário

O administrador judiciário está isento de horário de trabalho.

Artigo 24.º

Remuneração

O administrador judiciário tem o estatuto remuneratório de diretor de serviços.

Artigo 25.º

Tempo de serviço

O tempo de serviço prestado no cargo de administrador judiciário conta, para todos os efeitos legais, como prestado na categoria de origem.

Artigo 26.º

Avaliação do desempenho

A avaliação do desempenho do administrador judiciário é realizada pelo respetivo presidente nos termos do sistema de avaliação do desempenho aplicável aos dirigentes da Administração Pública.

Artigo 27.º

Substituição

1 - O cargo de administrador judiciário pode ser exercido em regime de substituição nos casos de ausência ou impedimento do respetivo titular quando se preveja que estes condicionalismos persistam por mais de 60 dias ou em caso de vacatura do lugar.

2 - A nomeação em regime de substituição é efetuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º

3 - A substituição cessa na data em que o titular retome funções ou decorridos 90 dias após a data da vacatura do lugar, salvo se estiver em curso procedimento tendente à nomeação de novo titular.

4 - A substituição pode ainda cessar, a qualquer momento, por decisão do presidente do tribunal ou a pedido do substituto logo que deferido.

5 - O período de substituição confere direito a remuneração nos termos do artigo 24.º e conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço prestado no cargo anteriormente ocupado, bem como no lugar de origem.

Artigo 28.º

Cessação da comissão de serviço

1 - A comissão de serviço pode ser dada por finda a qualquer momento, por decisão fundamentada do presidente do tribunal, sem prejuízo do direito de audição prévia do administrador judiciário.

2 - A comissão de serviço pode cessar igualmente a requerimento do administrador judiciário, apresentado com a antecedência mínima de 60 dias, o qual se considera deferido no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação.

Artigo 29.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja expressamente previsto na presente lei, aplica-se ao administrador judiciário o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, local e regional do Estado.

SECÇÃO IV

Artigo 30.º

Princípio da cooperação

O exercício das funções dirigentes atribuídas ao presidente do tribunal, ao magistrado do Ministério Público coordenador, aos magistrados judiciais coordenadores e ao administrador judiciário rege-se pelo princípio da cooperação entre:

- a) Os vários dirigentes acima referidos;
- b) Os dirigentes acima referidos e os restantes membros do Conselho de consultivo;
- c) Os dirigentes acima referidos e os serviços competentes do Ministério da Justiça.

Artigo 31.º

Despesas de representação

O presidente do tribunal de comarca e o magistrado do Ministério Público coordenador pelo exercício das suas funções de gestão têm direito a um subsídio correspondente a 5% da sua remuneração base, a título de despesas de representação.

SECÇÃO V

Conselho consultivo

Artigo 32.º

Conselho consultivo

Em cada comarca existe um Conselho com funções consultivas.

Artigo 33.º

Composição

1 - O Conselho consultivo tem a seguinte composição:

- a) O presidente do tribunal, que preside;
- b) O magistrado do Ministério Público coordenador;
- c) O administrador judiciário;
- d) Um representante da Ordem dos Advogados, com escritório na comarca;
- e) Um representante da Câmara dos Solicitadores, com escritório na comarca;
- f) Um representante dos oficiais de justiça no exercício de funções na comarca;
- g) Dois representantes dos municípios integrados na comarca;
- h) Representantes dos utentes dos serviços de justiça, cooptados pelos demais membros do Conselho, no máximo de três.

2 - Podem participar ainda nas reuniões do Conselho consultivo, sem direito a voto, por convocação do respetivo presidente, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

Artigo 34.º

Funcionamento

1 - O Conselho consultivo reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sem-

pre que convocado pelo presidente do tribunal, por sua iniciativa ou mediante solicitação de um terço dos seus membros.

2 - O exercício dos cargos do Conselho consultivo não é remunerado, havendo lugar ao pagamento de ajudas de custo, quando solicitado, aos representantes referidos nas alíneas d) a h) do n.º 1 do artigo anterior, desde que as reuniões do Conselho consultivo impliquem deslocações entre municípios.

Artigo 35.º

Competências

1 - Compete ao Conselho consultivo dar parecer sobre:

- a) Os planos anuais e plurianuais de atividades e relatórios de atividades;
- b) Os regulamentos internos do tribunal de comarca e das respetivas secções.
- a) 2 - Compete ainda ao Conselho consultivo pronunciar-se sobre as seguintes matérias:
 - a) Evolução da resposta do tribunal às solicitações e expectativas da comunidade;
 - b) Existência e manutenção de condições de acessibilidade e qualidade dos espaços e serviços do tribunal;
 - c) Utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afetos aos respetivos serviços;
 - d) Outras questões que lhe sejam submetidas pelo presidente do tribunal.
 - e) Dar parecer sobre questões administrativas e de organização e funcionamento da comarca da competência do juiz presidente;
 - f) Estudar e propor ao presidente do tribunal a resolução de problemas de serviço suscitados pelos representantes dos operadores judiciários ou apresentados por qualquer um dos seus membros;
 - g) Receber e estudar reclamações ou queixas do público sobre a organização e funcionamento em geral do tribunal de comarca ou de algum dos seus serviços, bem como sobre o funcionamento do regime de acesso ao direito e apresentar ao presidente do tribunal, ao magistrado coordenador do Ministério Público, ao diretor-geral da Administração da Justiça e ao representante da Ordem dos Advogados sugestões ou propostas destinadas a superar deficiências e a fomentar o seu aperfeiçoamento;
 - h) Dar parecer sobre as necessidades de recursos humanos do tribunal e do Ministério Público e sobre o orçamento, propondo, se for caso disso, as necessárias alterações, dele dando conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Ministério da Justiça e à Ordem dos Advogados.

Artigo 36.º

Conselho de consultivo - Ajudas de custo

As ajudas de custos referidas no n.º 2 do artigo 34.º são fixadas nos termos da legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, contados a partir da periferia da localidade correspondente ao domicílio fiscal ou, na ausência deste, do domicílio declarado do beneficiário.

SECÇÃO VI

Gabinetes de apoio

Artigo 37.º

Composição

1 - Os gabinetes de apoio aos magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público são compostos por especialistas com formação académica ao nível da licenciatura e experiência profissional adequada nas seguintes áreas:

- a) Ciências jurídicas;
- b) Economia;
- c) Gestão;
- d) Contabilidade e finanças;
- e) Outras consideradas relevantes por deliberação dos respetivos conselhos.

2 - A composição de cada gabinete, no âmbito da comarca, é definida por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, Administração Pública e da Justiça.

3 - Os membros dos gabinetes de apoio são recrutados por procedimento concursal nos termos da legislação aplicável aos cargos de direção intermédia da Administração Pública, com as especialidades previstas no presente artigo.

4 - É da competência do Conselho Superior da Magistratura e do Conselho Superior do Ministério Público a abertura do procedimento concursal, a fixação do perfil exigido e dos critérios de admissão, bem como a seleção e classificação dos especialistas que integram os respetivos gabinetes de apoio.

Artigo 38.º

Direção

Os gabinetes de apoio aos magistrados judiciais e aos magistrados do Ministério Público são dirigidos pelo presidente do tribunal e pelo magistrado do Ministério Público coordenador, respetivamente.

Artigo 39.º

Regime jurídico

1 - Os especialistas dos gabinetes de apoio aos magistrados judiciais são designados pelo Conselho Superior da Magistratura e exercem as suas funções em regime de comissão de serviço, nos termos do disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as especialidades constantes do presente decreto-lei.

2 - Os especialistas dos gabinetes de apoio aos magistrados do Ministério Público são designados pelo Conselho Superior do Ministério Público e exercem as suas funções em regime de comissão de serviço, nos termos do disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as especialidades constantes do presente decreto-lei.

3 - A comissão de serviço referida nos números anteriores tem a duração máxima de três anos,

podendo ser objeto de uma única renovação por igual período.

4 - Os especialistas dos gabinetes estão sujeitos ao respeito pelo segredo de justiça, quanto a todos os factos de que tomem conhecimento pelo exercício das suas funções, nos mesmos termos dos magistrados judiciais e dos magistrados do Ministério Público.

5 - As férias dos especialistas que integram os gabinetes de apoio deverão, sempre que possível, respeitar os períodos das férias judiciais.

6 - A cessação das comissões de serviço referidas nos n.ºs 1 e 2 não confere o direito a qualquer indemnização.

Artigo 40.º

Estatuto remuneratório

Os especialistas dos gabinetes de apoio auferem a remuneração correspondente a um nível remuneratório da quarta posição remuneratória da carreira geral de técnico superior, sendo o seu encargo suportado pelo Conselho Superior da magistratura e da Procuradoria – Geral da República.

Artigo 41.º

Estágios profissionais

1 - Por iniciativa do presidente do tribunal de comarca ou do magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos, sob parecer favorável dos respetivos Conselhos Superiores, podem ser celebrados protocolos com as universidades ou ordens profissionais para a realização de estágios profissionais no âmbito dos gabinetes de apoio.

2 - Os estágios profissionais destinam-se a licenciados nas áreas de formação científica a que se refere o artigo 37.º

3 - O número de estagiários a recrutar é fixado anualmente por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, administração pública e justiça.

4 - Aos estágios profissionais organizados no âmbito deste artigo aplica-se, subsidiariamente, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 1.º, no n.º 1 do artigo 6.º e nos artigos 7.º, 8.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 326/99, de 18 de agosto.

SECÇÃO VII

Apoio técnico

Artigo 42.º

Apoio técnico

1 – Podem ser destacados de entre os oficiais de justiça e trabalhadores afetos ao tribunal de comarca os recursos necessários para concretizar tarefas de apoio ao Conselho de gestão.

2 – Podem ainda ser destacados, mediante decisão do presidente do tribunal ou do magistrado do Ministério Público coordenador, oficiais de justiça da comarca para assegurar funções de apoio aos magistrados.

3 - Os oficiais de justiça e trabalhadores a desempenhar as funções nos números anteriores são avaliados de acordo com os respetivos regimes, não podendo ser prejudicados pelo exercício da-

quelas funções.

CAPÍTULO III

Secretarias judiciais

SECÇÃO I

Composição e competência

Artigo 43.º

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça

A Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça compreende serviços judiciais, compostos por uma unidade central e por unidades de processos e serviços do Ministério Público, compostos por unidades.

Artigo 44.º

Competência

1 - Compete à unidade central:

- a) Receber e registar a entrada de papéis e documentos respeitantes aos processos e distribuí-los pelas unidades de processos a que pertençam;
- b) Efetuar a distribuição dos processos e papéis pelas restantes unidades;
- c) Contar os processos e papéis avulsos;
- d) Organizar os mapas estatísticos;
- e) Passar certidões relativas a documentos que nela se encontrem pendentes e de processos arquivados;
- f) Executar o expediente da secretaria judicial que não seja da competência das unidades de processos;
- g) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

2 - Compete às unidades de processos:

- a) Movimentar os processos e efetuar o respetivo registo e expediente;
- b) Organizar as tabelas de processos para julgamento;
- c) Registar os acórdãos e proceder à sua notificação;
- d) Elaborar as atas de julgamento;
- e) Passar certidões, cópias e extratos, respeitantes a processos e documentos que nelas se encontrem pendentes ou nelas devam ser ou estejam arquivados;
- f) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

3 - Compete aos serviços do Ministério Público:

- a) Movimentar os processos e efetuar o respetivo registo e expediente;
- b) Coadjuvar os procuradores-gerais-adjuntos na movimentação dos processos a cargo das secções, designadamente no controlo dos prazos e elaboração de pareceres, alegações e contra-alegações;

- c) Preparar, tratar e organizar os elementos necessários à elaboração do relatório anual;
- d) Passar certidões, cópias e extratos;
- e) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

Artigo 45.º

Secretarias dos tribunais da Relação

As secretarias dos tribunais da Relação compreendem serviços judiciais, compostos por uma unidade central e por unidades de processos, serviços do Ministério Público e serviços administrativos, compostos por unidades.

Artigo 46.º

Competência

1 – Compete à unidade central dos serviços judiciais:

- a) Efetuar a distribuição dos processos e papéis pelas restantes unidades;
- b) Registrar a entrada de papéis respeitantes aos processos e distribuí-los pelas unidades de processos a que pertençam;
- c) Contar os processos e papéis avulsos;
- d) Escriturar a receita e despesa do cofre do tribunal;
- e) Organizar a tabela dos processos para julgamento;
- f) Organizar os mapas estatísticos;
- g) Passar certidões;
- h) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

2 – Compete às unidades de processos dos serviços judiciais:

- a) Registrar e movimentar os processos;
- b) Apresentar os processos prontos para julgamento;
- c) Passar certidões relativas a processos pendentes;
- d) Preencher verbetes estatísticos relativos aos processos e fornecer os elementos necessários à elaboração dos respetivos mapas;
- e) Efetuar liquidações;
- f) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

3 – Compete aos serviços do Ministério Público:

- a) Registrar e movimentar os processos;
- b) Coadjuvar o procurador-geral distrital e os procuradores-gerais-adjuntos na movimentação dos processos a cargo das unidades, designadamente no controlo de prazos e elaboração de pareceres, alegações e contra-alegações;
- c) Preparar, tratar e organizar os elementos necessários à elaboração do relatório anual;
- d) Passar certidões, cópias e extratos;
- e) Registrar e tratar a informação criminal ou de outra natureza;
- f) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

4 – Compete aos serviços administrativos:

- a) Elaborar os termos de posse e declarações de início de funções
- b) Processar as folhas de vencimento dos magistrados do respetivo tribunal;
- c) Processar as folhas de vencimento do pessoal não oficial de justiça;
- d) Processar as despesas da secretaria que não são pagas pelo cofre do tribunal;
- e) Passar certidões;
- f) Executar o expediente que não seja da competência dos serviços judiciais ou dos serviços do Ministério Público;
- g) Organizar a biblioteca;
- h) Organizar o arquivo e os respetivos índices;
- i) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

5 – A distribuição de serviço pelas unidades dos serviços administrativos faz-se de forma que a execução do expediente relativo ao Ministério Público caiba em exclusivo a uma ou mais unidades.

Artigo 47.º

Chefia dos serviços das secretarias

1 – As secretarias do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações são chefiadas por secretários de tribunal superior.

2 – A unidade de expediente e contabilidade do Supremo Tribunal de Justiça e as unidades de serviços administrativos dos tribunais das Relações são chefiadas por chefes de secção.

Artigo 48.º

Secretarias dos tribunais de 1.ª instância

1 – Em cada comarca existe uma única secretaria que assegura o expediente das respetivas secções e dos tribunais de competência territorial alargada, a qual dispõe de acesso ao sistema informático da comarca.

2 - As secretarias compreendem serviços judiciais, serviços do Ministério Público e serviços administrativos, com funções de centralização.

3 – As secretarias organizam-se em unidades centrais, comuns aos serviços judiciais e do Ministério Público, e unidades de processos e podem ainda compreender unidades de serviço externo, unidades de arquivo e unidades para a tramitação do processo de execução.

4 – Quando a natureza e o volume processual o aconselharem, pode existir uma única unidade central e de processos.

5 – Em cada um dos municípios onde se mostrem instaladas secções de instância central, secções de instância local ou tribunais de competência territorial alargada, existe um núcleo que assegura as funções da secretaria.

Artigo 49.º

Direção do serviço das secretarias

A secretaria é dirigida por administrador judiciário conforme previsto na lei.

Artigo 50.º

Competências

1 - Compete à unidade central executar o expediente que não seja da competência das unidades de processos, designadamente:

- a) Registrar a entrada de papéis, denúncias e processos e distribuí-los pelas unidades de processos, sempre que tal não seja efetuado automaticamente pelo sistema informático;
- b) Distribuir o serviço externo pelos oficiais de justiça;
- c) Passar certidões dos processos em arquivo;
- d) Guardar os objetos respeitantes a processos;
- e) Registrar e tratar a informação criminal;
- f) Registrar as armas e objetos apreendidos e, bem assim, quaisquer documentos que não possam ser apensos ou incorporados nos processos;
- g) Passar certificados de registo de denúncia;
- h) Contar os papeis avulsos e, quando superiormente determinado, os processos;
- i) Escriturar a receita e despesa;
- j) Processar as despesas;
- k) Elaborar os termos de posse e declarações de início de funções;
- l) Organizar a biblioteca;
- m) Organizar o arquivo e respetivos índices;
- n) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei ou superiormente determinadas.

2 - Compete às unidades de processos proceder à tramitação dos processos pendentes e praticar os atos inerentes, na dependência funcional do respetivo magistrado.

Artigo 51.º

Competência das unidades de serviço externo

Compete às unidades de serviço externo:

- a) Receber e registar os papéis que lhe sejam remetidos para execução de serviço externo, sempre que tal não seja efetuada automaticamente pelo sistema informático;
- b) Diligenciar pelo cumprimento do serviço externo que lhe seja cometido;
- c) Devolver, registando, os papéis, após cumprimento do serviço;
- d) Assegurar a prática dos atos de serviço externo atribuídos ao oficial de justiça enquanto agente de execução;
- e) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

Artigo 52.º

Apoio aos juízes de instrução criminal

Nas comarcas em que não haja secção de instrução criminal, e caso o Conselho Superior da Magistratura tenha determinado a afetação de juízes de direito em regime de exclusividade à instrução criminal, a respetiva tramitação processual é assegurada por oficiais de justiça que exerçam funções

em unidades afetas aos serviços judiciais.

Artigo 53.º

Serviços de secretaria das secções de proximidade

As secções de proximidade funcionam na dependência da secretaria da comarca, dispõem de acesso ao sistema informático da comarca e asseguram:

- a) A prestação de informações de carácter geral;
- b) A prestação de informações de carácter processual, no âmbito da respetiva comarca, em razão do especial interesse nos atos ou processos, desde que observados as limitações previstas na lei para a publicidade do processo e segredo de justiça;
- c) A receção de papéis, documentos e articulados destinados a processos que corram ou tenham corrido termos em qualquer secção da comarca em que se inserem;
- d) As diligências de audição através de videoconferência;
- e) A prática de atos que venham a ser determinados pelos órgãos de gestão da comarca, incluindo o apoio à realização de audiências de julgamento.

Artigo 54.º

Horário de funcionamento

- 1 - O horário das secretarias é definido por portaria do Ministro da Justiça.
- 2 - As secretarias funcionam aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, quando seja necessário assegurar serviço urgente.

Artigo 55.º

Entrada nas secretarias

- 1 - A entrada nas secretarias é vedada a pessoas estranhas aos serviços.
- 2 - O disposto no número anterior não é aplicável aos mandatários judiciais.
- 3 - Mediante autorização do funcionário responsável pela secretaria, é permitida a entrada a quem, em razão do seu especial interesse nos atos ou processos, a ela deva ter acesso.

Artigo 56.º

Mapas de pessoal

- 1 - A conformação inicial dos mapas de pessoal das secretarias é fixada por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.
- 2 - As alterações à definição inicial dos mapas de pessoal podem ser feitas por iniciativa do diretor-geral da Administração da Justiça ou por proposta fundamentada do respetivo Conselho de gestão.

Artigo 57.º

Fiéis depositários

- 1 - Os oficiais de justiça que chefiam núcleos e respetivas unidades são fiéis depositários do arquivo, valores, processos e objetos que a elas digam respeito.
- 2 - Os oficiais de justiça referidos no número anterior devem conferir o inventário após aceitarem o

respetivo cargo.

SECCÃO II

Organização das secretarias dos tribunais de 1.ª instância

Artigo 58.º

Transição dos oficiais de justiça

As regras da transição dos oficiais de justiça e dos demais trabalhadores constam de portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.

Artigo 59.º

Distribuição do pessoal

Com exceção dos oficiais de justiça nomeados em comissão de serviços para cargos de chefia, os restantes oficiais de justiça são distribuídos, respeitado o mapa de pessoal, pelo administrador judiciário, ouvidos os interessados.

Artigo 60.º

Registo de documentos

- 1 - O registo de entrada de qualquer documento fixa a data da sua entrada nos serviços.
- 2 - Sempre que os interessados o solicitarem, é passado recibo no duplicado do papel apresentado, e, no caso de denúncia, certificado do registo, nos termos da lei de processo.

Artigo 61.º

Arquivo

- 1 - Consideram-se findos para efeitos de arquivo:
 - a) Os processos cíveis, decorridos três meses após o trânsito em julgado da decisão final;
 - b) Os processos penais, decorridos três meses após o trânsito em julgado da decisão absolutória ou de outra decisão final não condenatória, da extinção da pena ou da medida de segurança;
 - c) Os processos em que se verifique a interrupção da instância;
 - d) Os processos de inquérito, decorridos três meses após despacho de arquivamento;
 - e) Os demais processos a cargo do Ministério Público, logo que preenchido o seu fim.
- 2 - Os processos, livros e papéis ingressam no arquivo do tribunal após a fiscalização do Ministério Público e a correição, consoante os casos, do juiz ou do magistrado do Ministério Público, sem prejuízo dos casos em que o arquivamento é assegurado automaticamente pelo sistema informático, sem necessidade de intervenção judicial ou da secretaria.

Artigo 62.º

Saída de processos do arquivo

- 1 - Quando for necessário movimentar algum processo arquivado, este é requisitado ao oficial de justiça ou trabalhador responsável pelo arquivo, que satisfaz a requisição e entrega no prazo de quarenta e oito horas, mediante recibo.
- 2 - Caso o processo arquivado se destine a ser junto a expediente relativo a arguidos presos ou a

qualquer outro processo a que, nos termos da lei, seja atribuída natureza urgente, o responsável pelo arquivo deve proceder à satisfação imediata da requisição.

Artigo 63.º

Registos dos serviços

1 – Os registos indispensáveis ao serviço das secretarias são efetuados através do sistema informático, nos termos regulados por portaria do Ministro da Justiça.

2 – Não sendo possível efetuar o registo através dos meios referidos no número anterior, estes são efetuados em livros.

Artigo 64.º

Coadjuvação de autoridades

Os oficiais de justiça podem solicitar a colaboração de quaisquer autoridades para execução de atos de serviço, em caso de manifesta necessidade.

SECÇÃO III

Presidente do tribunal e magistrado do Ministério Público coordenador

Artigo 65.º

Curso de Formação

1 - O exercício de funções de presidente do tribunal e de magistrado do Ministério Público coordenador implica a prévia aprovação em curso de formação específico, a que se refere o artigo 92.º o artigo 95.º da Lei n.º-----, o qual inclui, designadamente, as seguintes áreas de competências:

- a) Organização e atividade administrativa;
- b) Organização do sistema judicial e administração do tribunal;
- c) Gestão do tribunal e gestão processual;
- d) Simplificação e agilização processuais;
- e) Avaliação e planeamento;
- f) Gestão de recursos humanos e liderança;
- g) Gestão dos recursos orçamentais, materiais e tecnológicos;
- h) Informação e conhecimento;
- i) Qualidade, inovação e modernização.

2 – O curso de formação é realizado pelo Centro de Estudos Judiciários com a colaboração de outras entidades formadoras, nos termos definidos por portaria do Ministro da Justiça que aprova o regulamento do curso.

3 – Os candidatos selecionados para a frequência do curso de formação podem ser dispensados da realização integral do mesmo quando demonstrem possuir habilitações académicas que o Centro de Estudos Judiciários considerar equivalerem a módulos ministrados no referido curso, sob proposta das entidades responsáveis pela nomeação ou indicação dos respetivos membros do Conselho de gestão da Comarca.

CAPÍTULO IV

Organização do serviço urgente

SECÇÃO I

Turnos e serviço urgente

Artigo 66.º

Turnos

- 1 - Nos tribunais organizam-se turnos para assegurar o serviço que deva ser executado durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique.
- 2 - São ainda organizados turnos para assegurar o serviço urgente designadamente o previsto no Código de Processo Penal, na lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal, na lei de saúde mental, na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.
- 3 - Os turnos são organizados pelos presidentes dos tribunais de comarca e pelos magistrados do Ministério Público coordenadores, nos tribunais de comarca, onde se integram os tribunais de competência territorial alargada.
- 4 - A organização dos turnos é efetuada com prévia audição dos magistrados e, sempre que possível, com a antecedência de 60 dias.
- 5 - Pelo serviço prestado nos termos do n.º 2 é devido suplemento remuneratório.

Artigo 67.º

Turnos de férias judiciais

- 1 - Para efeito do disposto no n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º -----, de -----, organizam-se turnos em cada comarca para assegurar o serviço urgente.
- 2 - Os turnos de férias judiciais funcionam nas secções competentes para assegurar o respetivo serviço, sendo organizados pelo presidente do tribunal ou pelo magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 - O presidente do tribunal de comarca ou o magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos, aprovam os mapas de turnos de férias, com uma antecedência mínima de 60 dias face ao início do respetivo período de férias, ouvidos os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público e os oficiais de justiça.
- 4 - Durante as férias judiciais, nos sábados e nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, os turnos funcionam nos termos do artigo seguinte.

Artigo 68.º

Turnos aos sábados e feriados

- 1 - Para assegurar o serviço urgente aos sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no se-

gundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, os turnos são organizados pelo presidente do tribunal, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador nos termos referidos nos números seguintes.

2 - Os turnos são organizados em regime de rotatividade e por ordem alfabética, em todos os municípios existentes na comarca, onde se mostre instalada secção de competência genérica.

3 - A cada município referido no número anterior correspondem, de forma consecutiva, tantos turnos quantos o número legal de juízes titulares aí colocados.

4 - Os turnos funcionam nas secções da comarca, de acordo com a seguinte ordem de preferência:

- a) Secção de instrução criminal da instância central;
- b) Secção criminal da instância central;
- c) Secção criminal da instância local;
- d) Secção de pequena criminalidade da instância local;
- e) Secção de competência genérica da instância local.

5 - Cada turno tem uma duração correspondente ao período em que é necessário assegurar o serviço urgente.

6 - O presidente do tribunal aprova, uma ou duas vezes por ano, mapas de turnos que dão concretização ao regime previsto nos números anteriores, os quais são divulgados pelos meios eletrónicos disponíveis.

7 - O presidente do tribunal ou o magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos, aprovam, uma ou duas vezes por ano, as listas de juízes e magistrados do Ministério Público designados para o serviço de turno referido no n.º 1, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 36.º da Lei/....

8 - Quando a extensão e o volume processual da comarca assim o justificarem, o turno pode integrar um conjunto de municípios, nos termos a definir pelo Conselho Superior da Magistratura.

SECÇÃO II

Competência

Artigo 69.º

Competência das secções em serviço de turno

1 - Durante o período de turno, a secção que esteja de turno, nos termos do mapa referido no n.º 6 do artigo anterior, possui competência territorial para a comarca ou, na situação referida no n.º 8 do artigo anterior, para os municípios abrangidos.

2 - No primeiro dia útil subsequente à execução do serviço de turno, a secção onde funcionou o turno remete à secção ou serviço normalmente competente o expediente relativo ao serviço executado.

SECÇÃO III

Organização

Artigo 70.º

Magistrados

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são abrangidos, para efeito da prestação do serviço de turno, os magistrados que exercem funções nas secções incluídas na organização dos respetivos turnos.

2 - Para cada dia de serviço de turno são designados, pelo presidente do tribunal de comarca ou pelo magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos, o número de juízes e de magistrados do Ministério Público necessários para assegurar o volume de serviço da respetiva comarca.

3 - O disposto no n.º 1 não afasta a possibilidade de a designação recair, para efeitos da realização de turno aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, apenas em magistrados que exerçam funções nos juízos referidos no n.º 4 do artigo 68.º

4 - Nas suas ausências, faltas e impedimentos, os magistrados designados são substituídos por aqueles que se lhes sigam na ordem de designação.

5 - Os magistrados devem, sempre que possível, comunicar antecipadamente a ocorrência das situações referidas no número anterior, por forma a que fique assegurada a respetiva substituição.

Artigo 71.º

Oficiais de justiça

1 - Os mapas de férias distribuem por turnos de férias judiciais o pessoal das secretarias, tendo em conta o estado dos serviços.

2 - Para efeitos de prestação de serviço urgente que deva ser executado aos sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, podem ser abrangidos todos os oficiais de justiça que exerçam funções nos núcleos da secretaria.

Artigo 72.º

Designação e substituição dos oficiais de justiça

1 - A designação dos oficiais de justiça para prestação do serviço de turno compete ao administrador judiciário.

2 - A designação referida no número anterior é precedida de audição dos oficiais de justiça e concluída, sempre que possível, com a antecedência mínima de 30 dias.

3 - Salvo decisão contrária do diretor-geral da Administração da Justiça, por cada dia de turno organizado nos termos do n.º 2 do artigo anterior, são designados dois oficiais de justiça.

4 - Quando o volume ou complexidade do serviço o justifique, por decisão do diretor-geral da Administração da Justiça, podem ser organizados grupos de oficiais de justiça que, em regime de rotatividade, asseguram o serviço de turno previsto no artigo 69.º, por período nunca superior a quatro meses em cada ano.

5 - Nas suas ausências, faltas e impedimentos, os oficiais de justiça designados são substituídos por aqueles que se lhes sigam na ordem de designação.

6 - Os oficiais de justiça devem, sempre que possível, comunicar antecipadamente a ocorrência das situações referidas no número anterior por forma a que fique assegurada a respetiva substituição.

Artigo 73.º

Suplemento remuneratório pelo serviço de turno

1 - Pelo serviço de turno previsto no artigo 68.º é devido acréscimo de remuneração aos magistrados, nos termos do n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, calculando-se o valor da hora normal de trabalho com referência ao índice 100 das escalas salariais dos juízes e dos magistrados do Ministério Público.

2 - Pelo serviço de turno referido no número anterior é igualmente devido acréscimo de remuneração aos oficiais de justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, até à revisão do estatuto e carreira dos oficiais de justiça nos termos legalmente previstos.

Artigo 74.º

Horário de funcionamento aos sábados e feriados

1 - O serviço de turno a realizar aos sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, funciona entre as 9 horas e as 12 horas e 30 minutos, sem prejuízo da completa execução do serviço em curso.

2 - Por portaria do Ministro da Justiça, podem ser fixados outros horários.

Artigo 75.º

Deslocações

Quando, por força do serviço de turno, os intervenientes processuais sejam obrigados a deslocar-se para a secção de serviço, para intervenção em ato processual, e devam percorrer uma distância superior a 50 km face ao que percorreriam para se deslocarem à secção normalmente competente, têm direito ao pagamento das despesas respetivas, de acordo com o Regulamento das Custas Processuais.

CAPÍTULO V

Extinção de distritos judiciais, círculos judiciais e comarcas

Artigo 76.º

Extinção

1 -São extintos os atuais distritos judiciais

2- São extintos os atuais círculos judiciais.

3- São extintas as atuais comarcas.

CAPÍTULO VI

Tribunais judiciais de 1.ª instância

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 77.º

Organização dos tribunais de comarca

A sede, composição e área territorial dos tribunais de comarca constam do mapa III anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 78.º

Organização dos tribunais de competência territorial alargada

A sede, composição e área territorial dos tribunais de competência territorial alargada constam do mapa IV anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 79.º

Quadro de Juízes

Os quadros de juízes dos tribunais judiciais de 1.ª instância constam dos mapas III e IV anexos ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

Artigo 80.º

Colocação de Juízes em primeira nomeação

Por deliberação do Conselho Superior da Magistratura, prévia aos movimentos judiciais, são identificadas as secções a serem providas em primeira nomeação.

Artigo 81.º

Quadro de magistrados do Ministério Público

O quadro de magistrados do Ministério Público dos tribunais de 1.ª instância consta do mapa V anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 82.º

Colocação de magistrados do Ministério Público em primeira nomeação

Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, prévia aos movimentos, são identificadas as secções a serem providas em primeira nomeação.

SECÇÃO II

Transição de processos

Artigo 83.º

Transição de processos pendentes

- 1 - Transitam para as secções de competência especializada das instâncias centrais os processos que, em cada uma das áreas, se encontrem pendentes nos atuais tribunais de comarca, à data da instalação dos novos tribunais, de acordo com as novas regras de competência material e territorial.
- 2 – A transição, prevista no número anterior, dos processos pendentes nas atuais varas cíveis e varas com competência mista cível e criminal, abrange ainda todos os processos da área cível cujo valor seja igual ou inferior a €50 000.
- 3 - Transitam para os tribunais de competência alargada, à data da instalação dos novos tribunais, os processos pendentes nos atuais tribunais de competência especializada que lhes correspondam.
- 4 – Os processos pendentes nos atuais tribunais de competência especializada, não incluídos no

número anterior, transitam, à data da instalação dos novos tribunais, para as secções de competência especializada das instâncias centrais que lhes correspondam.

5 – Os processos pendentes nas atuais comarcas, não abrangidos pelas regras previstas nos números anteriores, transitam, à data da instalação dos novos tribunais, para as respetivas instâncias locais.

6 – Os processos objeto de interposição de recurso jurisdicional que se encontrem pendentes nas instâncias superiores, à data da instalação dos novos tribunais, transitam, após decisão, para as secções ou tribunais competentes, de acordo com as novas regras de competência material e territorial, sem prejuízo do previsto no n.º 2.

CAPITULO VII

Tribunais de Judiciais de 1.ª instância

SECÇÃO I

Tribunais de comarca

Artigo 84.º

Criação de tribunais de comarca

São criados os seguintes tribunais de comarca:

- a) Tribunal Judicial da Comarca dos Açores;
- b) Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro;
- c) Tribunal Judicial da Comarca de Beja;
- d) Tribunal Judicial da Comarca de Braga;
- e) Tribunal Judicial da Comarca de Bragança;
- f) Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco;
- g) Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra;
- h) Tribunal Judicial da Comarca de Évora;
- i) Tribunal Judicial da Comarca de Faro;
- j) Tribunal Judicial da Comarca da Guarda;
- k) Tribunal Judicial da Comarca de Leiria;
- l) Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa;
- m) Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte;
- n) Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste;
- o) Tribunal Judicial da Comarca da Madeira;
- p) Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre;
- q) Tribunal Judicial da Comarca do Porto;
- r) Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este;
- s) Tribunal Judicial da Comarca de Santarém;
- t) Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal;
- u) Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo;

- v) Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real;
- w) Tribunal Judicial da comarca de Viseu.

SECÇÃO II

Tribunais de competência territorial alargada

Artigo 85.º

Criação de tribunais de competência territorial alargada

São criados os seguintes tribunais de competência territorial alargada:

- a) Tribunal de Execução das Penas de Coimbra;
- b) Tribunal de Execução das Penas de Évora;
- c) Tribunal de Execução das Penas de Lisboa;
- d) Tribunal de Execução das Penas do Porto;
- e) Tribunal Marítimo;
- f) Tribunal da Propriedade Intelectual;
- g) Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão;
- h) Tribunal Central de Instrução Criminal.

CAPITULO VIII

Organização dos tribunais de comarca

SECÇÃO I

Tribunal Judicial da Comarca dos Açores

Artigo 86.º

Desdobramento

1- O Tribunal Judicial da Comarca dos Açores integra as seguintes secções de Instância Central:

- a) 1.ª Secção cível, com sede em Ponta Delgada;
- b) 1.ª Secção criminal, com sede em Ponta Delgada;
- c) 2.ª Secção cível, com sede em Angra do Heroísmo;
- d) 2.ª Secção criminal, com sede em Angra do heroísmo;
- e) Secção do Trabalho, com sede em Ponta Delgada;
- f) Secção de Família e Menores, com sede em Ponta Delgada;
- g) Secção de Instrução Criminal, com sede em Ponta Delgada.

2- O Tribunal Judicial da Comarca dos Açores integra ainda as seguintes secções de Instância Local:

- a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Angra do Heroísmo;
- b) Secção de competência genérica, com sede na Horta;
- c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Ponta Delgada;

- d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Praia da Vitória;
- e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Ribeira Grande;
- f) Secção de competência genérica, com sede em Santa Cruz da Graciosa;
- g) Secção de competência genérica, com sede em Santa Cruz das Flores;
- h) Secção de competência genérica, com sede em São Roque do Pico;
- i) Secção de competência genérica, com sede em Velas;
- j) Secção de competência genérica, com sede em Vila do Porto;
- k) Secção de competência genérica, com sede em Vila Franca do Campo;
- l) Secção de proximidade, com sede em Nordeste;
- m) Secção de proximidade, com sede em Povoação.

Artigo 87.º

Departamento de Investigação e Ação Penal

- 1- É criado o Departamento de Investigação e Ação Penal da Comarca dos Açores, com sede em Ponta Delgada.
- 2- O Departamento de Investigação e Ação Penal integra secções em Ponta Delgada e serviços de inquérito junto das demais instâncias locais.

SECÇÃO II

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Artigo 88.º

Desdobramento

- 1- O Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro integra as seguintes secções de Instância Central:
 - a) 1.ª Secção cível, com sede em Aveiro;
 - b) 1.ª Secção criminal, com sede em Aveiro;
 - c) 2.ª Secção cível, com sede em Santa Maria da Feira;
 - d) 2.ª Secção criminal, com sede em Santa Maria da Feira;
 - e) 1.ª Secção do Trabalho, com sede em Aveiro;
 - f) 2.ª Secção do Trabalho, com sede em Águeda;
 - g) 3.ª Secção do Trabalho, com sede em Oliveira de Azeméis;
 - h) 4.ª Secção do Trabalho, com sede em Santa Maria da Feira;
 - i) 1.ª Secção de Família e Menores, com sede em Aveiro;
 - j) 2.ª Secção de Família e Menores, com sede em Estarreja;
 - k) 3.ª Secção de Família e Menores, com sede em Oliveira do Bairro;
 - l) 4.ª Secção de Família e Menores, com sede em Santa Maria da Feira;
 - m) 1.ª Secção de Execução, com sede em Águeda;
 - n) 2.ª Secção de Execução, com sede em Ovar;

- o) 3.ª Secção de Execução, com sede em Oliveira de Azeméis;
 - p) 1.ª Secção de Instrução Criminal, com sede em Aveiro;
 - q) 2.ª Secção de Instrução Criminal, com sede em Águeda;
 - r) 3.ª Secção de Instrução Criminal, com sede em Santa Maria da Feira;
 - s) 1.ª Secção do Comércio, com sede em Aveiro;
 - t) 2.ª Secção do Comércio, com sede em Oliveira de Azeméis.
- 2- O Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro integra ainda as seguintes secções de Instância Local:
- a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Águeda;
 - b) Secção de competência genérica, com sede em Albergaria-a-Velha;
 - c) Secção de competência genérica, com sede em Anadia;
 - d) Secção de competência genérica, com sede em Arouca;
 - e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Aveiro;
 - f) Secção de competência genérica, com sede em Castelo de Paiva;
 - g) Secção de competência genérica, com sede em Espinho;
 - h) Secção de competência genérica, com sede em Estarreja;
 - i) Secção de competência genérica, com sede em Ílhavo;
 - j) Secção de competência genérica, com sede em Mealhada;
 - k) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Oliveira de Azeméis;
 - l) Secção de competência genérica, com sede em Oliveira do Bairro;
 - m) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Ovar;
 - n) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Santa Maria da Feira;
 - o) Secção de competência genérica, com sede em São João da Madeira;
 - p) Secção de competência genérica, com sede em Vagos;
 - q) Secção de competência genérica, com sede em Vale de Cambra.

Artigo 89.º

Departamento de Investigação e Ação Penal

- 1- É criado o Departamento de Investigação e Ação Penal da Comarca de Aveiro, com sede em Aveiro.
- 2- O Departamento de Investigação e Ação Penal integra secções em Aveiro e em Santa Maria da Feira e serviços de inquérito junto das demais instâncias locais.

SECÇÃO III

Tribunal Judicial da Comarca de Beja

Artigo 90.º

Desdobramento

- 1- O Tribunal Judicial da Comarca de Beja integra as seguintes secções de Instância Central:
 - a) Secção cível, com sede em Beja;
 - b) Secção criminal, com sede em Beja;
 - c) Secção do Trabalho, com sede em Beja.
- 2- O Tribunal Judicial da Comarca de Beja integra ainda as seguintes secções de Instância Local:
 - a) Secção de competência genérica, com sede em Almodôvar;
 - b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Beja;
 - c) Secção de competência genérica, com sede em Cuba;
 - d) Secção de competência genérica, com sede em Ferreira do Alentejo;
 - e) Secção de competência genérica, com sede em Moura;
 - f) Secção de competência genérica, com sede em Odemira;
 - g) Secção de competência genérica, com sede em Ourique;
 - h) Secção de competência genérica, com sede em Serpa;
 - i) Secção de proximidade, com sede em Mértola.

SECÇÃO IV

Tribunal Judicial da Comarca de Braga

Artigo 91.º

Desdobramento

- 1- O Tribunal Judicial da Comarca de Braga integra as seguintes secções de Instância Central:
 - a) 1.ª Secção cível, com sede em Braga;
 - b) 1.ª Secção criminal, com sede em Braga;
 - c) 2.ª Secção cível, com sede em Guimarães;
 - d) 2.ª Secção criminal, com sede em Guimarães;
 - e) 1.ª Secção do Trabalho, com sede em Braga;
 - f) 2.ª Secção do Trabalho, com sede em Barcelos;
 - g) 3.ª Secção do Trabalho, com sede em Guimarães;
 - h) 4.ª Secção do Trabalho, com sede em Vila Nova de Famalicão;
 - i) 1.ª Secção de Família e Menores, com sede em Braga;
 - j) 2.ª Secção de Família e Menores, com sede em Barcelos;
 - k) 3.ª Secção de Família e Menores, com sede em Guimarães;
 - l) 4.ª Secção de Família e Menores, com sede em Vila Nova de Famalicão;
 - m) 1.ª Secção de Execução, com sede em Guimarães;
 - n) 2.ª Secção de Execução, com sede em Vila Nova de Famalicão;

- o) 1.ª Secção de Instrução Criminal, com sede em Braga;
 - p) 2.ª Secção de Instrução Criminal, com sede em Guimarães;
 - q) 1.ª Secção do Comércio, com sede em Guimarães;
 - r) 2.ª Secção do Comércio, com sede em Vila Nova de Famalicão.
- 2- O Tribunal Judicial da Comarca de Braga integra ainda as seguintes secções de Instância Local:
- a) Secção de competência genérica, com sede em Amares;
 - b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Barcelos;
 - c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Braga;
 - d) Secção de competência genérica, com sede em Cabeceiras de Basto;
 - e) Secção de competência genérica, com sede em Celorico de Basto;
 - f) Secção de competência genérica, com sede em Esposende;
 - g) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Fafe;
 - h) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Guimarães;
 - i) Secção de competência genérica, com sede em Póvoa de Lanhoso;
 - j) Secção de competência genérica, com sede em Vieira do Minho;
 - k) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Vila Nova de Famalicão;
 - l) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Vila Verde.

Artigo 92.º

Departamento de Investigação e Ação Penal

- 1- É criado o Departamento de Investigação e Ação Penal da Comarca de Braga, com sede em Braga.
- 2- O Departamento de Investigação e Ação Penal integra secções em Braga e em Guimarães e serviços de inquérito junto das demais instâncias locais.

SECÇÃO V

Tribunal Judicial da Comarca de Bragança

Artigo 93.º

Desdobramento

- 1- O Tribunal Judicial da Comarca de Bragança integra as seguintes secções de Instância Central:
 - a) Secção cível, com sede em Bragança;
 - b) Secção criminal, com sede em Bragança;

- c) Secção do Trabalho, com sede em Bragança.
- 2- O Tribunal Judicial da Comarca de Bragança integra ainda as seguintes secções de Instância Local:
- a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Bragança;
 - b) Secção de competência genérica, com sede em Macedo de Cavaleiros;
 - c) Secção de competência genérica, com sede em Mirandela;
 - d) Secção de competência genérica, com sede em Mogadouro;
 - e) Secção de competência genérica, com sede em Torre de Moncorvo;
 - f) Secção de competência genérica, com sede em Vila Flor;
 - g) Secção de proximidade, com sede em Miranda do Douro;
 - h) Secção de proximidade, com sede em Vimioso;
 - i) Secção de proximidade, com sede em Vinhais.

SECÇÃO VI

Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco

Artigo 94.º

Desdobramento

- 1- O Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco integra as seguintes secções de Instância Central:
- a) Secção cível, com sede em Castelo Branco;
 - b) Secção criminal, com sede em Castelo Branco;
 - c) 1.ª Secção do Trabalho, com sede em Castelo Branco;
 - d) 2.ª Secção do Trabalho, com sede na Covilhã;
 - e) 1.ª Secção de Família e Menores, com sede em Castelo Branco;
 - f) 2.ª Secção de Família e Menores, com sede na Covilhã;
 - g) Secção do Comércio, com sede no Fundão.
- 2- O Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco integra ainda as seguintes secções de Instância Local:
- a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Castelo Branco;
 - b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede na Covilhã;
 - c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede no Fundão;
 - d) Secção de competência genérica, com sede em Idanha-a-Nova;
 - e) Secção de competência genérica, com sede em Sertão;
 - f) Secção de proximidade, com sede em Penamacor.

SECÇÃO VII

Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra

Artigo 95.º

Desdobramento

- 1- O Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra integra as seguintes secções de Instância Central:
 - a) Secção cível, com sede em Coimbra;
 - b) Secção criminal, com sede em Coimbra;
 - c) 1.ª Secção do Trabalho, com sede em Coimbra;
 - d) 2.ª Secção do Trabalho, com sede na Figueira da Foz;
 - e) 1.ª Secção de Família e Menores, com sede em Coimbra;
 - f) 2.ª Secção de Família e Menores, com sede na Figueira da Foz;
 - g) Secção de Execução, com sede em Coimbra;
 - h) Secção de Instrução Criminal, com sede em Coimbra;
 - i) Secção do Comércio, com sede em Coimbra.
- 2- O Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra integra ainda as seguintes secções de Instância Local:
 - a) Secção de competência genérica, com sede em Arganil;
 - b) Secção de competência genérica, com sede em Cantanhede;
 - c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Coimbra;
 - d) Secção de competência genérica, com sede em Condeixa-a-Nova;
 - e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede na Figueira da Foz;
 - f) Secção de competência genérica, com sede em Lousã;
 - g) Secção de competência genérica, com sede em Montemor-o-Velho;
 - h) Secção de competência genérica, com sede em Oliveira do Hospital;
 - i) Secção de competência genérica, com sede em Penacova;
 - j) Secção de competência genérica, com sede em Tábua;
 - k) Secção de proximidade, com sede em Soure;
 - l) Secção de proximidade, com sede em Mira;
 - m) Secção de proximidade, com sede em Pampilhosa da Serra.

Artigo 96.º

Departamento de Investigação e Ação Penal

- 1- É criado o Departamento de Investigação e Ação Penal da Comarca de Coimbra, com sede em Coimbra.
- 2- O Departamento de Investigação e Ação Penal integra secções em Coimbra e serviços de inquérito junto das demais instâncias locais.

SECÇÃO VIII

Tribunal Judicial da Comarca de Évora

Artigo 97.º

Desdobramento

- 1- O Tribunal Judicial da Comarca de Évora integra as seguintes secções de Instância Central:
 - a) Secção cível, com sede em Évora;
 - b) Secção criminal, com sede em Évora;
 - c) Secção do Trabalho, com sede em Évora;
 - d) Secção de Família e Menores, com sede em Évora;
 - e) Secção de Execução, com sede em Montemor-o-Novo;
 - f) Secção de Instrução Criminal, com sede em Évora;
- 2- O Tribunal Judicial da Comarca de Évora integra ainda as seguintes secções de Instância Local:
 - a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Évora;
 - b) Secção de competência genérica, com sede em Estremoz;
 - c) Secção de competência genérica, com sede em Montemor-o-Novo;
 - d) Secção de competência genérica, com sede no Redondo;
 - e) Secção de competência genérica, com sede em Reguengos de Monsaraz;
 - f) Secção de competência genérica, com sede em Vila Viçosa;
 - g) Secção de proximidade, com sede em Arraiolos.

Artigo 98.º

Departamento de Investigação e Ação Penal

- 1 - É criado o Departamento de Investigação e Ação Penal da Comarca de Évora, com sede em Évora.
- 2 -O Departamento de Investigação e Ação Penal integra secções em Évora e serviços de inquérito junto das demais instâncias locais.

SECÇÃO IX

Tribunal Judicial da Comarca de Faro

Artigo 99.º

Desdobramento

- 1- O Tribunal Judicial da Comarca de Faro integra as seguintes secções de Instância Central:
 - a) 1.ª Secção cível, com sede em Faro;
 - b) 1.ª Secção criminal, com sede em Faro;
 - c) 2.ª Secção cível, com sede em Portimão;
 - d) 2.ª Secção criminal, com sede em Portimão;
 - e) 1.ª Secção do Trabalho, com sede em Faro;

- f) 2.ª Secção do Trabalho, com sede em Portimão;
 - g) 1.ª Secção de Família e Menores, com sede em Faro;
 - h) 2.ª Secção de Família e Menores, com sede em Portimão;
 - i) 1.ª Secção de Execução, com sede em Loulé;
 - j) 2.ª Secção de Execução, com sede em Silves;
 - k) 1.ª Secção de Instrução Criminal, com sede em Faro;
 - l) 2.ª Secção de Instrução Criminal, com sede em Portimão;
 - m) Secção do Comércio, com sede em Olhão.
- 2- O Tribunal Judicial da Comarca de Évora integra ainda as seguintes secções de Instância Local:
- a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Albufeira;
 - b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Faro;
 - c) Secção de competência genérica, com sede em Lagos;
 - d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Loulé;
 - e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Portimão;
 - f) Secção de competência genérica, com sede em Olhão;
 - g) Secção de competência genérica, com sede em Silves;
 - h) Secção de competência genérica, com sede em Tavira;
 - i) Secção de competência genérica, com sede em Vila Real de Santo António.

Artigo 100.º

Departamento de Investigação e Ação Penal

- 1- É criado o Departamento de Investigação e Ação Penal da Comarca de Faro, com sede em Faro.
- 2- O Departamento de Investigação e Ação Penal integra secções em Faro e em Portimão e serviços de inquérito junto das demais instâncias locais.

SECÇÃO X

Tribunal Judicial da Comarca da Guarda

Artigo 101.º

Desdobramento

- 1- O Tribunal Judicial da Comarca da Guarda integra as seguintes secções de Instância Central:
 - a) Secção cível, com sede na Guarda;
 - b) Secção criminal, com sede na Guarda;
 - c) Secção do Trabalho, com sede na Guarda.

2- O Tribunal Judicial da Comarca da Guarda integra ainda as seguintes secções de Instância Local:

- a) Secção de competência genérica, com sede em Almeida;
- b) Secção de competência genérica, com sede em Celorico da Beira;
- c) Secção de competência genérica, com sede em Figueira de Castelo Rodrigo;
- d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede na Guarda;
- e) Secção de competência genérica, com sede em Gouveia;
- f) Secção de competência genérica, com sede em Pinhel;
- g) Secção de competência genérica, com sede em Seia;
- h) Secção de competência genérica, com sede em Trancoso;
- i) Secção de competência genérica, com sede em Vila Nova de Foz Côa;
- j) Secção de proximidade, com sede no Sabugal.

SECÇÃO XI

Tribunal Judicial da Comarca de Leiria

Artigo 102.º

Desdobramento

1- O Tribunal Judicial da Comarca de Leiria integra as seguintes secções de Instância Central:

- a) Secção cível, com sede em Leiria;
- b) Secção criminal, com sede em Leiria;
- c) 1.ª Secção do Trabalho, com sede em Leiria;
- d) 2.ª Secção do Trabalho, com sede em Caldas da Rainha;
- e) 1.ª Secção de Família e Menores, com sede em Pombal;
- f) 2.ª Secção de Família e Menores, com sede em Caldas da Rainha;
- g) 1.ª Secção de Execução, com sede em Alcobaça;
- h) 2.ª Secção de Execução, com sede em Pombal;
- i) Secção de Instrução Criminal, com sede em Leiria;
- j) 1.ª Secção do Comércio, com sede em Alcobaça;
- k) 2.ª Secção do Comércio, com sede em Marinha Grande.

2- O Tribunal Judicial da Comarca de Leiria integra ainda as seguintes secções de Instância Local:

- a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Alcobaça;
- b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Caldas da Rainha;
- c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Leiria;

- d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Pombal;
- e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Porto de Mós;
- f) Secção de competência genérica, com sede em Figueiró dos Vinhos;
- g) Secção de competência genérica, com sede em Marinha Grande;
- h) Secção de competência genérica, com sede na Nazaré;
- i) Secção de competência genérica, com sede em Peniche;
- j) Secção de proximidade, com sede em Alvaiázere;
- k) Secção de proximidade, com sede em Ansião.

Artigo 103.º

Departamento de Investigação e Ação Penal

- 1- É criado o Departamento de Investigação e Ação Penal da Comarca de Leiria, com sede em Leiria.
- 2- O Departamento de Investigação e Ação Penal integra secções em Leiria e serviços de inquérito junto das demais instâncias locais.

SECÇÃO XII

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Artigo 104.º

Desdobramento

- 1- O Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa integra as seguintes secções de Instância Central:
 - a) Secção cível, com sede em Lisboa;
 - b) Secção criminal, com sede em Lisboa;
 - c) 1.ª Secção do Trabalho, com sede em Lisboa;
 - d) 2.ª Secção do Trabalho, com sede no Barreiro;
 - e) 1.ª Secção de Família e Menores, com sede em Lisboa;
 - f) 2.ª Secção de Família e Menores, com sede em Almada;
 - g) 3.ª Secção de Família e Menores, com sede no Barreiro;
 - h) 4.ª Secção de Família e Menores, com sede no Seixal;
 - i) 1.ª Secção de Execução, com sede em Lisboa;
 - j) 2.ª Secção de Execução, com sede em Almada;
 - k) 1.ª Secção de Instrução Criminal, com sede em Lisboa;
 - l) 2.ª Secção de Instrução Criminal, com sede em Almada;
 - m) 3.ª Secção de Instrução Criminal, com sede no Barreiro;
 - n) 1.ª Secção do Comércio, com sede em Lisboa;
 - o) 2.ª Secção do Comércio, com sede no Barreiro.
- 2- O Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa integra ainda as seguintes secções de Instância Lo-

cal:

- a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Almada;
- b) Secção de competência criminal, com sede no Barreiro;
- c) Secção de competência cível, com sede na Moita;
- d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível, em matéria criminal e em matéria de pequena criminalidade, com sede em Lisboa;
- e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede no Montijo;
- f) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede no Seixal.

Artigo 105.º

Departamento de Investigação e Ação Penal

- 1- É criado o Departamento de Investigação e Ação Penal da Comarca de Lisboa, com sede em Lisboa.
- 2- O Departamento de Investigação e Ação Penal integra secções em Lisboa e em Almada e serviços de inquérito junto das demais instâncias locais.

SECÇÃO XIII

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Artigo 106.º

Desdobramento

- 1- O Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte integra as seguintes secções de Instância Central:
 - a) Secção cível, com sede em Loures;
 - b) Secção criminal, com sede em Loures;
 - c) 1.ª Secção do Trabalho, com sede em Loures;
 - d) 2.ª Secção do Trabalho, com sede em Torres Vedras;
 - e) 3.ª Secção do Trabalho, com sede em Vila Franca de Xira;
 - f) 1.ª Secção de Família e Menores, com sede em Loures;
 - g) 2.ª Secção de Família e Menores, com sede em Torres Vedras;
 - h) 3.ª Secção de Família e Menores, com sede em Vila Franca de Xira;
 - i) Secção de Execução, com sede em Loures;
 - j) Secção de Instrução Criminal, com sede em Loures;
 - k) Secção do Comércio, com sede em Vila Franca de Xira.
- 2- O Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte integra ainda as seguintes secções de Instância Local:
 - a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em

- Alenquer;
- b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível, em matéria criminal e em matéria de pequena criminalidade, com sede em Loures;
 - c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Torres Vedras;
 - d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Vila Franca de Xira;
 - e) Secção de competência genérica, com sede na Lourinhã.

Artigo 107.º

Departamento de Investigação e Ação Penal

- 1- É criado o Departamento de Investigação e Ação Penal da Comarca de Lisboa Norte, com sede em Loures.
- 2- O Departamento de Investigação e Ação Penal integra secções em Loures e serviços de inquérito junto das demais instâncias locais.

SECÇÃO XIV

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Artigo 108.º

Desdobramento

- 1- O Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste integra as seguintes secções de Instância Central:
 - a) 1.ª Secção cível, com sede em Sintra;
 - b) 1.ª Secção criminal, com sede em Sintra;
 - c) 2.ª Secção cível, com sede em Cascais;
 - d) 2.ª Secção criminal, com sede em Cascais;
 - e) 1.ª Secção do Trabalho, com sede em Sintra;
 - f) 2.ª Secção do Trabalho, com sede em Cascais;
 - g) 1.ª Secção de Família e Menores, com sede em Sintra;
 - h) 2.ª Secção de Família e Menores, com sede em Amadora;
 - i) 3.ª Secção de Família e Menores, com sede em Cascais;
 - j) 1.ª Secção de Execução, com sede em Sintra;
 - k) 2.ª Secção de Execução, com sede em Oeiras;
 - l) 1.ª Secção de Instrução Criminal, com sede em Sintra;
 - m) 2.ª Secção de Instrução Criminal, com sede em Cascais;
 - n) Secção do Comércio, com sede em Sintra.
- 2- O Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste integra ainda as seguintes secções de Instância Local:
 - a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em

- Amadora;
- b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Cascais;
 - c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Mafra;
 - d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Oeiras;
 - e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível, em matéria criminal e em matéria de pequena criminalidade, com sede em Sintra;

Artigo 109.º

Departamento de Investigação e Ação Penal

- 1- É criado o Departamento de Investigação e Ação Penal da Comarca de Lisboa Oeste, com sede em Sintra.
- 2- O Departamento de Investigação e Ação Penal integra secções em Sintra e em Cascais e serviços de inquérito junto das demais instâncias locais.

SECÇÃO XV

Tribunal Judicial da Comarca da Madeira

Artigo 110.º

Desdobramento

- 1- O Tribunal Judicial da Comarca da Madeira integra as seguintes secções de Instância Central:
 - a) Secção cível, com sede no Funchal;
 - b) Secção criminal, com sede no Funchal;
 - c) Secção do Trabalho, com sede no Funchal;
 - d) Secção de Família e Menores, com sede no Funchal;
 - e) Secção de Execução, com sede no Funchal;
 - f) Secção de Instrução Criminal, com sede no Funchal;
 - g) Secção do Comércio, com sede no Funchal.
- 2- O Tribunal Judicial da Comarca da Madeira integra ainda as seguintes secções de Instância Local:
 - a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede no Funchal;
 - b) Secção de competência genérica, com sede em Ponta do Sol;
 - c) Secção de competência genérica, com sede em Porto Santo;
 - d) Secção de competência genérica, com sede em Santa Cruz;
 - e) Secção de proximidade, com sede em São Vicente.

Artigo 111.º

Departamento de Investigação e Ação Penal

- 1- É criado o Departamento de Investigação e Ação Penal da Comarca da Madeira, com sede no Funchal.
- 2- O Departamento de Investigação e Ação Penal integra secções no Funchal e serviços de inquérito junto das demais instâncias locais.

SECÇÃO XVI

Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre

Artigo 112.º

Desdobramento

- 1- O Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre integra as seguintes secções de Instância Central:
 - a) Secção cível, com sede em Portalegre;
 - b) Secção criminal, com sede em Portalegre;
 - c) Secção do Trabalho, com sede em Portalegre.
 - d) O Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre integra ainda as seguintes secções de Instância Local:
 - e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Elvas;
 - f) Secção de competência genérica, com sede em Fronteira;
 - g) Secção de competência genérica, com sede em Ponte de Sor;
 - h) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Portalegre;
 - i) Secção de proximidade, com sede em Nisa.

SECÇÃO XVII

Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Artigo 113.º

Desdobramento

- 1- O Tribunal Judicial da Comarca do Porto integra as seguintes secções de Instância Central:
 - a) 1.ª Secção cível, com sede no Porto;
 - b) 1.ª Secção criminal, com sede no Porto;
 - c) 2.ª Secção cível, com sede em Vila do Conde;
 - d) 2.ª Secção criminal, com sede na Póvoa de Varzim;
 - e) 3.ª Secção cível, com sede em Vila Nova de Gaia;
 - f) 3.ª Secção criminal, com sede em Vila Nova de Gaia;
 - g) 1.ª Secção do Trabalho, com sede no Porto;
 - h) 2.ª Secção do Trabalho, com sede em Matosinhos;
 - i) 3.ª Secção do Trabalho, com sede em Valongo;
 - j) 4.ª Secção do Trabalho, com sede em Vila Nova de Gaia;
 - k) 1.ª Secção de Família e Menores, com sede no Porto;

- l) 2.ª Secção de Família e Menores, com sede em Gondomar;
 - m) 3.ª Secção de Família e Menores, com sede em Matosinhos;
 - n) 4.ª Secção de Família e Menores, com sede em Vila Nova de Gaia;
 - o) 1.ª Secção de Execução, com sede no Porto;
 - p) 2.ª Secção de Execução, com sede na Maia;
 - q) 1.ª Secção de Instrução Criminal, com sede no Porto;
 - r) 2.ª Secção de Instrução Criminal, com sede em Matosinhos;
 - s) 3.ª Secção de Instrução Criminal, com sede em Vila Nova de Gaia;
 - t) 1.ª Secção do Comércio, com sede em Santo Tirso;
 - u) 2.ª Secção do Comércio, com sede em Vila Nova de Gaia.
- 2 - O Tribunal Judicial da Comarca do Porto integra ainda as seguintes secções de Instância Local:
- a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Gondomar;
 - b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede na Maia;
 - c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Matosinhos;
 - d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível, em matéria criminal e em matéria de pequena criminalidade, com sede no Porto;
 - e) Secção de Pequena Criminalidade, com sede no Porto;
 - f) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Santo Tirso;
 - g) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Valongo;
 - h) Secção de competência criminal, com sede em Póvoa de Varzim;
 - i) Secção de competência cível, com sede em Vila do Conde;
 - j) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Vila Nova de Gaia.

Artigo 114.º

Departamento de Investigação e Ação Penal

- 1- É criado o Departamento de Investigação e Ação Penal da Comarca do Porto, com sede no Porto.
- 2- O Departamento de Investigação e Ação Penal integra secções no Porto, em Matosinhos, em Vila Nova de Gaia e serviços de inquérito junto das demais instâncias locais.

SECÇÃO XVIII

Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este

Artigo 115.º

Desdobramento

1- O Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este integra as seguintes secções de Instância Central:

- a) Secção cível, com sede em Penafiel;
- b) Secção criminal, com sede em Penafiel;
- c) Secção do Trabalho, com sede em Penafiel;
- d) Secção de Família e Menores, com sede em Paredes;
- e) Secção de Execução, com sede em Paços de Ferreira;
- f) Secção de Instrução Criminal, com sede em Marco de Canaveses;
- g) Secção do Comércio, com sede em Amarante.

2- O Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este integra ainda as seguintes secções de Instância Local:

- a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Amarante;
- b) Secção de competência genérica, com sede em Baião;
- c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Felgueiras;
- d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Lousada;
- e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Marco de Canaveses;
- f) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Paços de Ferreira;
- g) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Paredes;
- h) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Penafiel.

SECÇÃO XIX

Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Artigo 116.º

Desdobramento

1- O Tribunal Judicial da Comarca de Santarém integra as seguintes secções de Instância Central:

- a) Secção cível, com sede em Santarém;
- b) Secção criminal, com sede em Santarém;
- c) 1.ª Secção do Trabalho, com sede em Santarém;
- d) 2.ª Secção do Trabalho, com sede em Tomar;
- e) 1.ª Secção de Família e Menores, com sede em Santarém;

- f) 2.ª Secção de Família e Menores, com sede em Tomar;
- g) Secção de Execução, com sede no Entroncamento;
- h) Secção de Instrução Criminal, com sede em Santarém;
- i) Secção do Comércio, com sede em Santarém.

2- O Tribunal Judicial da Comarca de Santarém integra ainda as seguintes secções de Instância Local:

- a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Abrantes;
- b) Secção de competência genérica, com sede em Almeirim;
- c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Benavente;
- d) Secção de competência genérica, com sede em Cartaxo;
- e) Secção de competência genérica, com sede em Coruche;
- f) Secção de competência genérica, com sede no Entroncamento;
- g) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Ourém;
- h) Secção de competência genérica, com sede em Rio Maior;
- i) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Santarém;
- j) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Tomar;
- k) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Torres Novas;
- l) Secção de proximidade, com sede em Alcanena.

SECÇÃO XX

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Artigo 117.º

Desdobramento

1- O Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal integra as seguintes secções de Instância Central:

- a) Secção cível, com sede em Setúbal;
- b) Secção criminal, com sede em Setúbal;
- c) 1.ª Secção do Trabalho, com sede em Setúbal;
- d) 2.ª Secção do Trabalho, com sede em Santiago do Cacém;
- e) 1.ª Secção de Família e Menores, com sede em Setúbal;
- f) 2.ª Secção de Família e Menores, com sede em Santiago do Cacém;
- g) Secção de Execução, com sede em Setúbal (a instalar provisoriamente em Alcácer do Sal);
- h) Secção de Instrução Criminal, com sede em Setúbal;

- i) Secção do Comércio, com sede em Setúbal.
- 2- O Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal integra ainda as seguintes secções de Instância Local:
- a) Secção de competência genérica, com sede em Grândola;
 - b) Secção de competência genérica, com sede em Santiago do Cacém;
 - c) Secção de competência genérica, com sede em Sesimbra;
 - d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Setúbal;
 - e) Secção de proximidade, com sede em Alcácer do Sal.

Artigo 118.º

Departamento de Investigação e Ação Penal

- 1- É criado o Departamento de Investigação e Ação Penal da Comarca de Setúbal, com sede em Setúbal.
- 2- O Departamento de Investigação e Ação Penal integra uma secção em Setúbal e serviços de inquérito junto das demais instâncias locais.

SECÇÃO XXI

Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo

Artigo 119.º

Desdobramento

- 1- O Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo integra as seguintes secções de Instância Central:
- a) Secção cível, com sede em Viana do Castelo;
 - b) Secção criminal, com sede em Viana do Castelo;
 - c) Secção do Trabalho, com sede em Viana do Castelo;
 - d) Secção de Família e Menores, com sede em Viana do Castelo;
 - e) Secção de Instrução Criminal, com sede em Viana do Castelo.
- 2- O Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo integra ainda as seguintes secções de Instância Local:
- a) Secção de competência cível, com sede em Arcos de Valdevez;
 - b) Secção de competência criminal, com sede em Ponte da Barca;
 - c) Secção de competência genérica, com sede em Caminha;
 - d) Secção de competência genérica, com sede em Monção;
 - e) Secção de competência genérica, com sede em Ponte de Lima;
 - f) Secção de competência genérica, com sede em Valença;
 - g) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Viana do Castelo;
 - h) Secção de competência genérica, com sede em Vila Nova de Cerveira.

SECÇÃO XXII

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real

Artigo 120.º

Desdobramento

- 1- O Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real integra as seguintes secções de Instância Central:
 - a) Secção cível, com sede em Vila Real;
 - b) Secção criminal, com sede em Vila Real;
 - c) Secção do Trabalho, com sede em Vila Real;
 - d) Secção de Família e Menores, com sede em Vila Real;
 - e) Secção de Execução, com sede em Chaves;
- 2- O Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real integra ainda as seguintes secções de Instância Local:
 - a) Secção de competência genérica, com sede em Alijó;
 - b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Chaves;
 - c) Secção de competência genérica, com sede em Montalegre;
 - d) Secção de competência genérica, com sede em Peso da Régua;
 - e) Secção de competência genérica, com sede em Valpaços;
 - f) Secção de competência genérica, com sede em Vila Pouca de Aguiar;
 - g) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Vila Real;
 - h) Secção de proximidade, com sede em Mondim de Basto.

SECÇÃO XXIII

Tribunal Judicial da Comarca de Viseu

Artigo 121.º

Desdobramento

- 1- O Tribunal Judicial da Comarca de Viseu integra as seguintes secções de Instância Central:
 - a) Secção cível, com sede em Viseu;
 - b) Secção criminal, com sede em Viseu;
 - c) 1.ª Secção do Trabalho, com sede em Viseu;
 - d) 2.ª Secção do Trabalho, com sede em Lamego;
 - e) 1.ª Secção de Família e Menores, com sede em Viseu;
 - f) 2.ª Secção de Família e Menores, com sede em Lamego;
 - g) Secção de Execução, com sede em Viseu;
 - h) Secção de Instrução Criminal, com sede em Viseu;
 - i) Secção do Comércio, com sede em Viseu.
- 2- O Tribunal Judicial da Comarca de Viseu integra ainda as seguintes secções de Instância Local:

- a) Secção de competência genérica, com sede em Cinfães;
- b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Lamego;
- c) Secção de competência genérica, com sede em Mangualde;
- d) Secção de competência genérica, com sede em Moimenta da Beira;
- e) Secção de competência genérica, com sede em Nelas;
- f) Secção de competência genérica, com sede em Santa Comba Dão;
- g) Secção de competência genérica, com sede em São Pedro do Sul;
- h) Secção de competência genérica, com sede em Sátão;
- i) Secção de competência genérica, com sede em Tondela;
- j) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Vi-seu;
- k) Secção de proximidade, com sede em Oliveira de Frades;
- l) Secção de proximidade, com sede em São João da Pesqueira;
- m) Secção de proximidade, com sede em Vouzela.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias e finais

SECÇÃO I

Disposições transitórias

Artigo 122.º

Fixação de competência

A competência dos atuais tribunais da Relação mantém-se para os processos neles pendentes.

Artigo 123.º

Outras situações de transição de processos

A transição de processos pendentes, não especialmente reguladas no artigo 83.º, é objeto de deliberação do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 124.º

Recuperação de pendências

1 - A recuperação dos processos pendentes em atraso é assegurada por juízes que, embora integrados no quadro legal, não são nomeados como titulares de uma secção.

2 – O Conselho Superior da Magistratura fixa o número de lugares que, em cada uma das secções, deve ser preenchido por recurso ao previsto no número anterior.

3 – A nomeação referida no número anterior não pode ter duração superior a 3 anos, cabendo ao Conselho Superior da Magistratura avaliar da oportunidade de a fazer cessar antes de decorrido aquele período.

Artigo 125.º

Primeiro curso de formação para administrador judiciário

1 - Ao primeiro curso de formação para administrador judiciário podem candidatar-se os oficiais de justiça referidos no n.º 1 do artigo 21.º, bem como os atuais administradores judiciários.

2- Ao primeiro curso de formação é aplicável o disposto no n.º3, do artigo 21.º e o n.º 4 do artigo 22.º

SECÇÃO II

Disposições finais

Artigo 126.º

Aplicação imediata

As regras de competência introduzidas pela Lei n.º -----/----- são imediatamente aplicáveis aos processos pendentes, salvo as exceções previstas no presente diploma.

Artigo 127.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos na data que for determinada, por portaria do Ministro da Justiça, a instalação das novas comarcas.

Artigo 128.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXOS

MAPA I

Supremo Tribunal de Justiça

Sede: Lisboa.

Quadro de juízes: 60.

Juízes militares: 4, havendo um por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.

MAPA II

Tribunais da Relação

Coimbra

Sede: Coimbra.

Área territorial: comarcas de Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu.

Quadro de juízes: de 47 a 53.

Évora

Sede: Évora.

Área territorial: comarcas de Beja, Évora, Faro, Portalegre, Santarém e Setúbal.

Quadro de juízes: de 47 a 53.

Guimarães

Sede: Guimarães.

Área territorial: comarcas de Braga, Bragança, Viana do Castelo e Vila Real.

Quadro de juízes: de 56 a 64.

Lisboa

Sede: Lisboa.

Área territorial: comarcas dos Açores, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste e Madeira.

Quadro de juízes: de 117 a 133.

Juízes militares: 4, um por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.

Porto

Sede: Porto.

Área territorial: comarcas de Aveiro, Porto e Porto Este.

Quadro de juízes: de 93 a 107.

Juízes militares: 4, um por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.

MAPA III

Tribunais Judiciais de 1.^a instância

Tribunais de Comarca

Tribunal Judicial da Comarca dos Açores

Sede: Ponta Delgada.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Quadro de juízes: 33.

Área territorial: municípios de Angra do Heroísmo, Calheta, Corvo, Horta, Lages das Flores, Lages do Pico, Lagoa, Madalena, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Praia da Vitória, Ribeira Grande, Santa Cruz da Graciosa, Santa Cruz das Flores, São Roque do Pico, Velas, Vila do Porto e Vila Franca do Campo.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Ponta Delgada).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Ponta Delgada).

Instância Central

Secções de competência especializada

Ponta Delgada

1.^a Secção cível;

1.^a Secção criminal.

Área territorial: municípios de Lagoa, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande, Vila do Porto e Vila Franca do Campo.

Juízes: 3.

Secção do trabalho.

Área territorial: municípios de Lagoa, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande e Vila Franca do Campo.

Juízes: 1.

Secção de família e menores.

Área territorial: municípios de Lagoa, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande e Vila Franca do Campo.

Juízes: 2.

Secção de instrução criminal (a instalar provisoriamente em Vila Franca do Campo).

Área territorial: municípios de Lagoa, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande e Vila Franca do Campo.

Juízes: 1.

Angra do Heroísmo

2.^a Secção cível;

2.ª Secção criminal.

Área territorial: municípios de Angra do Heroísmo, Calheta, Corvo, Horta, Lages das Flores, Lages do Pico, Madalena, Praia da Vitória, Santa Cruz da Graciosa, Santa Cruz das Flores, São Roque do Pico e Velas.

Juízes: 3.

Instâncias Locais

Secções de competência genérica

Angra do Heroísmo

Área territorial: município de Angra do Heroísmo.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 1.

Horta

Área territorial: município de Horta.

Juízes: 1.

Ponta Delgada

Área territorial: municípios de Lagoa e Ponta Delgada.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 3.

Secção criminal: 2.

Praia da Vitória

Área territorial: município de Praia da Vitória.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Ribeira Grande

Área territorial: municípios de Nordeste e Ribeira Grande.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Santa Cruz da Graciosa

Área territorial: município de Santa Cruz da Graciosa.

Juízes: 1.

Santa Cruz das Flores

Área territorial: municípios de Corvo, Lages das Flores e Santa Cruz das Flores.
Juízes: 1.

São Roque do Pico

Área territorial: municípios de Lages do Pico, Madalena e São Roque do Pico.
Juízes: 1.

Velas

Área territorial: municípios da Calheta e de Velas.
Juízes: 1.

Vila do Porto

Área territorial: município de Vila do Porto.
Juízes: 1.

Vila Franca do Campo

Área territorial: municípios de Povoação e Vila Franca do Campo.
Juízes: 1.

Secções de proximidade

Nordeste

Povoação

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Sede: Aveiro.

Tribunal da Relação competente: Porto.

Quadro de juízes: 76.

Área territorial: municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Arouca, Aveiro, Castelo de Paiva, Espinho, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Ovar, Santa Maria da Feira, São João da Madeira, Sever do Vouga, Vagos e Vale de Cambra.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Aveiro).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Aveiro).

Instância Central

Secções de competência especializada

Aveiro

1.ª Secção cível;

Juízes: 3.

1.ª Secção criminal.

Juízes: 5.

Área territorial: municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Murtoza, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.

1.ª Secção do trabalho.

Área territorial: municípios de Albergaria-a-Velha, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtoza, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.

Juízes: 2.

1.ª Secção de família e menores.

Área territorial: municípios de Aveiro, Ílhavo e Vagos.

Juízes: 2.

1.ª Secção de instrução criminal.

Área territorial: municípios de Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtoza, Ovar e Vagos.

Juízes: 2.

1.ª Secção do comércio.

Área territorial: municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Murtoza, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.

Juízes: 3.

Águeda

2.ª Secção do trabalho.

Área territorial: municípios de Águeda, Anadia, Mealhada e Oliveira do Bairro.

Juízes: 1.

2.ª Secção de instrução criminal.

Área territorial: municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Mealhada, Oliveira do Bairro e Sever do Vouga.

Juízes: 1.

1.ª Secção de execução.

Área territorial: municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Ílhavo, Mealhada, Oliveira do Bairro, Sever do Vouga e Vagos.

Juízes: 1.

Estarreja

2.ª Secção de família e menores.

Área territorial: municípios de Albergaria-a-Velha, Estarreja, Murtoza, Oliveira de Azeméis, Ovar e Sever do Vouga.

Juízes: 2.

Oliveira de Azeméis

3.ª Secção do trabalho.

Área territorial: municípios de Arouca, Oliveira de Azeméis, São João da Madeira e Vale de Cambra.

Juízes: 1.

3.ª Secção de execução.

Área territorial: municípios de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho, Oliveira de Azeméis, Santa Maria da Feira, São João da Madeira e Vale de Cambra.

Juízes: 1.

2.ª Secção do comércio.

Área territorial: municípios de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho, Oliveira de Azeméis, Santa Maria da Feira, São João da Madeira e Vale de Cambra.

Juízes: 2.

Oliveira do Bairro

3.ª Secção de família e menores.

Área territorial: municípios de Águeda, Anadia, Mealhada e Oliveira do Bairro.

Juízes: 1.

Ovar

2.ª Secção de execução.

Área territorial: municípios de Aveiro, Estarreja, Murtosa e Ovar.

Juízes: 1.

Santa Maria da Feira

2.ª Secção cível;

Juízes: 3.

2.ª Secção criminal.

Juízes: 3.

Área territorial: municípios de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho, Santa Maria da Feira, São João da Madeira, Oliveira de Azeméis e Vale de Cambra.

4.ª Secção do trabalho.

Área territorial: municípios de Castelo de Paiva, Espinho e Santa Maria da Feira.

Juízes: 2.

4.ª Secção de família e menores.

Área territorial: municípios de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho, Santa Maria da Feira, São

João da Madeira e Vale de Cambra.

Juízes: 2.

3.ª Secção de instrução criminal.

Área territorial: municípios de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho, Oliveira de Azeméis, Santa Maria da Feira, São João da Madeira e Vale de Cambra.

Juízes: 2.

Instâncias Locais

Secções de competência genérica

Águeda

Área territorial: município de Águeda.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Albergaria-a-Velha

Área territorial: municípios de Albergaria-a-Velha e Sever do Vouga.

Juízes: 2.

Anadia

Área territorial: município de Anadia.

Juízes: 1.

Arouca

Área territorial: município de Arouca.

Juízes: 1.

Aveiro

Área territorial: município de Aveiro.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 2.

Castelo de Paiva

Área territorial: município de Castelo de Paiva.

Juízes: 1.

Espinho

Área territorial: município de Espinho.

Juízes: 2.

Estarreja

Área territorial: municípios de Estarreja e Murtosa.

Juízes: 2.

Ílhavo

Área territorial: município de Ílhavo.

Juízes: 2.

Mealhada

Área territorial: município de Mealhada.

Juízes: 2.

Oliveira de Azeméis

Área territorial: município de Oliveira de Azeméis.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal:1.

Oliveira do Bairro

Área territorial: município de Oliveira do Bairro.

Juízes: 2.

Ovar

Área territorial: município de Ovar.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal:1.

Santa Maria da Feira

Área territorial: município de Santa Maria da Feira.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal:2.

São João da Madeira

Área territorial: município de São João da Madeira.

Juízes: 1.

Vagos

Área territorial: município de Vagos.

Juízes: 1.

Vale de Cambra

Área territorial: município de Vale de Cambra.

Juízes: 1.

Tribunal Judicial da Comarca de Beja

Sede: Beja.

Tribunal da Relação competente: Évora.

Quadro de juízes: 15.

Área territorial: municípios de Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Barrancos, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira do Alentejo, Mértola, Moura, Odemira, Ourique, Serpa e Vidigueira.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Beja).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Beja).

Instância Central

Secções de competência especializada

Beja

Secção cível;

Secção criminal.

Área territorial: distrito de Beja.

Juízes: 3.

Secção do trabalho.

Área territorial: distrito de Beja.

Juízes: 1.

Instâncias Locais

Secções de competência genérica

Almodôvar

Área territorial: municípios de Almodôvar e Castro Verde.

Juízes: 1.

Beja

Área territorial: municípios de Beja e Mértola.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 1.

Cuba

Área territorial: municípios de Alvito, Cuba e Vidigueira.

Juízes: 1.

Ferreira do Alentejo

Área territorial: município de Ferreira do Alentejo.

Juízes: 1.

Moura

Área territorial: municípios de Barrancos e Moura.

Juízes: 1.

Odemira

Área territorial: município de Odemira.

Juízes: 1.

Ourique

Área territorial: municípios de Aljustrel e Ourique.

Juízes: 1.

Serpa

Área territorial: município de Serpa.

Juízes: 1.

Secção de proximidade

Mértola

Tribunal Judicial da Comarca de Braga

Sede: Braga.

Tribunal da Relação competente: Guimarães.

Quadro de juízes: 80.

Área territorial: municípios de Amares, Barcelos, Braga, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Esposende, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Vieira do Minho, Vila Nova de Famalicão, Vila Verde e Vizela.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Braga).
Administrador Judiciário: 1 (sediado em Braga).

Instância Central

Secções de competência especializada

Braga

1.ª Secção cível;

Juízes: 5.

1.ª Secção criminal.

Juízes: 4.

Área territorial: municípios de Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras de Bouro, Vieira do Minho e Vila Verde.

1.ª Secção do trabalho.

Área territorial: municípios de Amares, Braga, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Vieira do Minho e Vila Verde.

Juízes: 2.

1.ª Secção de família e menores.

Área territorial: municípios de Amares, Braga, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Vieira do Minho e Vila Verde.

Juízes: 2.

1.ª Secção de instrução criminal.

Área territorial: municípios de Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras de Bouro, Vieira do Minho e Vila Verde.

Juízes: 2.

Barcelos

2.ª Secção do trabalho.

Área territorial: municípios de Barcelos e Esposende.

Juízes: 1.

2.ª Secção de família e menores.

Área territorial: municípios de Barcelos e Esposende.

Juízes: 1.

Guimarães

2.ª Secção cível;

Juízes: 5.

2.ª Secção criminal.

Juízes: 4.

Área territorial: municípios de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Vila Nova de Famalicão e Vizela.

3.ª Secção do trabalho.

Área territorial: municípios de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães e Vizela.

Juízes: 2.

3.ª Secção de família e menores.

Área territorial: municípios de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães e Vizela.

Juízes: 2.

2.ª Secção de instrução criminal.

Área territorial: municípios de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Vila Nova de Famalicão e Vizela.

Juízes: 2.

1.ª Secção de execução.

Área territorial: municípios de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Vieira do Minho e Vizela.

Juízes: 2.

1.ª Secção do comércio.

Área territorial: municípios de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Vieira do Minho e Vizela.

Juízes: 3.

Vila Nova de Famalicão

4.ª Secção do trabalho.

Área territorial: município de Vila Nova de Famalicão.

Juízes: 1.

4.ª Secção de família e menores.

Área territorial: município de Vila Nova de Famalicão.

Juízes: 1.

2.ª Secção de execução.

Área territorial: municípios de Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras de Bouro, Vila Nova de Famalicão e Vila Verde.

Juízes: 2.

2.ª Secção do comércio.

Área territorial: municípios de Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras de Bouro, Vila Nova de Famalicão e Vila Verde.

Juízes: 4.

Instâncias Locais

Amares

Área territorial: município de Amares.

Juízes: 1.

Barcelos

Área territorial: município de Barcelos.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal:2.

Braga

Área territorial: município de Braga.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 3.

Secção criminal:3.

Cabeceiras de Basto

Área territorial: município de Cabeceiras de Basto.

Juízes: 1.

Celorico de Basto

Área territorial: município de Celorico de Basto.

Juízes: 1.

Esposende

Área territorial: município de Esposende.

Juízes: 2.

Fafe

Área territorial: município de Fafe.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal:1.

Guimarães

Área territorial: municípios de Guimarães e Vizela.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal:3.

Póvoa de Lanhoso

Área territorial: município de Póvoa de Lanhoso.

Juízes: 1.

Vieira do Minho

Área territorial: município de Vieira do Minho.

Juízes: 1.

Vila Nova de Famalicão

Área territorial: município de Vila Nova de Famalicão.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal:2.

Vila Verde

Área territorial: municípios de Terras de Bouro e Vila Verde.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal:1.

Tribunal Judicial da Comarca de Bragança

Sede: Bragança.

Tribunal da Relação competente: Guimarães.

Quadro de juízes: 14.

Área territorial: municípios de Alfândega da Fé, Bragança, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Vila Flor, Vimioso e Vinhais.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Bragança).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Bragança).

Instância Central

Secções de competência especializada

Bragança

1.ª Secção cível;

1.ª Secção criminal.

Área territorial: distrito de Bragança.

Juízes: 3.

Secção do trabalho.

Área territorial: distrito de Bragança.

Juízes: 1.

Instâncias Locais

Secções de competência genérica

Bragança

Área territorial: municípios de Bragança, Miranda do Douro, Vimioso e Vinhais.
A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 1.

Macedo de Cavaleiros

Área territorial: município de Macedo de Cavaleiros.

Juízes: 1.

Mirandela

Área territorial: município de Mirandela.

Juízes: 2.

Mogadouro

Área territorial: município de Mogadouro.

Juízes: 1.

Torre de Moncorvo

Área territorial: municípios de Freixo de Espada à Cinta e Torre de Moncorvo.

Juízes: 1.

Vila Flor

Área territorial: municípios de Alfândega da Fé, Carrazeda de Ansiães e Vila Flor.

Juízes: 1.

Secções de proximidade

Miranda do Douro

Vimioso

Vinhais

Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco

Sede: Castelo Branco.

Tribunal da Relação competente: Coimbra.

Quadro de juízes: 23.

Área territorial: municípios de Belmonte, Castelo Branco, Covilhã, Fundão, Idanha-a-Nova, Oleiros, Penamacor, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei e Vila Velha de Rodão.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Castelo Branco).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Castelo Branco).

Instância Central

Secções de competência especializada

Castelo Branco

1.ª Secção cível;

Juízes: 2.

1.ª Secção criminal.

Juízes: 3.

Área territorial: distrito de Castelo Branco.

1.ª Secção do trabalho.

Área territorial: Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei e Vila Velha de Rodão.

Juízes: 1.

1.ª Secção de família e menores.

Área territorial: Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei e Vila Velha de Rodão.

Juízes: 1.

Covilhã

2.ª Secção do trabalho.

Área territorial: Belmonte, Covilhã, Fundão e Penamacor.

Juízes: 1.

2.ª Secção de família e menores.

Área territorial: Belmonte, Covilhã, Fundão e Penamacor.

Juízes: 1.

Fundão

Secção do comércio.

Área territorial: distrito de Castelo Branco.

Juízes: 1.

Instâncias Locais

Secções de competência genérica

Castelo Branco

Área territorial: municípios de Castelo Branco e Vila Velha de Rodão.
A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.
Juízes:
Secção cível: 2.
Secção criminal: 1.

Covilhã

Área territorial: municípios de Belmonte e Covilhã.
A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.
Juízes:
Secção cível: 2.
Secção criminal: 1.

Fundão

Área territorial: municípios de Fundão e Penamacor.
A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.
Juízes:
Secção cível: 1.
Secção criminal: 1.

Idanha-a-Nova

Área territorial: município de Idanha-a-Nova.
Juízes: 1.

Sertã

Área territorial: municípios de Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei.
Juízes: 1.

Secção de proximidade

Penamacor

Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra

Sede: Coimbra.
Tribunal da Relação competente: Coimbra.
Quadro de juízes: 42.
Área territorial: municípios de Arganil, Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da

Foz, Góis, Lousã, Mira, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Soure, Tábua e Vila Nova de Poiares.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Coimbra).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Coimbra).

Instância Central

Secções de competência especializada

Coimbra

Secção cível;

Juízes: 4.

Secção criminal.

Juízes: 4.

Área territorial: distrito de Coimbra.

1.ª Secção do trabalho.

Área territorial: Arganil, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Góis, Lousã, Miranda do Corvo, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Soure, Tábua e Vila Nova de Poiares.

Juízes: 2.

1.ª Secção de família e menores.

Área territorial: Arganil, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Góis, Lousã, Miranda do Corvo, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Soure, Tábua e Vila Nova de Poiares.

Juízes: 3.

Secção de instrução criminal.

Área territorial: distrito de Coimbra.

Juízes: 2.

Secção de execução.

Área territorial: distrito de Coimbra.

Juízes: 2.

Secção do comércio (a instalar provisoriamente em Montemor-o-Velho)

Área territorial: distrito de Coimbra.

Juízes: 2.

Figueira da Foz

2.ª Secção do trabalho.

Área territorial: Cantanhede, Figueira da Foz, Mira e Montemor-o-Velho.

Juízes: 1.

2.ª Secção de família e menores.

Área territorial: Cantanhede, Figueira da Foz, Mira e Montemor-o-Velho.

Juízes: 2.

Instâncias Locais

Secções de competência genérica

Arganil

Área territorial: municípios de Arganil e Góis.

Juízes: 1.

Cantanhede

Área territorial: município de Cantanhede.

Juízes: 1.

Coimbra

Área territorial: municípios de Coimbra e Soure.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal:3.

Condeixa-a-Nova

Área territorial: municípios de Condeixa-a-Nova e Penela.

Juízes: 1.

Figueira da Foz

Área territorial: municípios de Figueira da Foz e Mira.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal:2.

Lousã

Área territorial: municípios de Lousã, Miranda do Corvo e Pampilhosa da Serra.

Juízes: 1.

Montemor-o-Velho

Área territorial: município de Montemor-o-Velho.

Juízes: 1.

Oliveira do Hospital

Área territorial: município de Oliveira do Hospital.

Juízes: 1.

Penacova

Área territorial: municípios de Penacova e Vila Nova de Poiares.
Juízes: 1.

Tábua

Área territorial: município de Tábua.
Juízes: 1.

Secções de proximidade

Soure

Mira

Pampilhosa da Serra

Tribunal Judicial da Comarca de Évora

Sede: Évora.

Tribunal da Relação competente: Évora.

Quadro de juízes: 18.

Área territorial: municípios de Alandroal, Arraiolos, Borba, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Mora, Mourão, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Vendas Novas, Viana do Alentejo e Vila Viçosa.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Évora).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Évora).

Instância Central

Secções de competência especializada

Évora

Secção cível;

Secção criminal.

Área territorial: distrito de Évora.

Juízes: 3.

Secção do trabalho.

Área territorial: distrito de Évora.

Juízes: 1.

Secção de família e menores.

Área territorial: municípios de Arraiolos, Évora, Montemor-o-Novo, Mora, Portel, Viana do Alentejo e Vendas Novas.

Juízes: 1.

Secção de instrução criminal.

Área territorial: distrito de Évora.

Juízes: 1.

Montemor-o-Novo

Secção de execução.

Área territorial: distrito de Évora.

juízes: 1.

Instâncias Locais

Estremoz

Área territorial: município de Estremoz.

Juízes: 1.

Évora

Área territorial: municípios de Arraiolos, Évora, Mora, Portel e Viana do Alentejo. A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal:2.

Montemor-o-Novo

Área territorial: municípios de Montemor-o-Novo e Vendas Novas.

Juízes: 2.

Redondo

Área territorial: municípios de Alandroal e Redondo.

Juízes: 1.

Reguengos de Monsaraz

Área territorial: municípios de Mourão e Reguengos de Monsaraz.

Juízes: 1.

Vila Viçosa

Área territorial: municípios de Borba e Vila Viçosa.

Juízes: 1.

Secção de proximidade

Arraiolos

Tribunal Judicial da Comarca de Faro

Sede: Faro.

Tribunal da Relação competente: Évora.

Quadro de juízes: 58.

Área territorial: municípios de Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Faro).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Faro).

Instância Central

Secções de competência especializada

Faro

1.ª Secção cível;

Juízes: 3.

1.ª Secção criminal.

Juízes: 5.

Área territorial: municípios de Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António.

1.ª Secção do trabalho.

Área territorial: municípios de Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António.

Juízes: 2.

1.ª Secção de família e menores.

Área territorial: municípios de Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António.

Juízes: 3.

1.ª Secção de instrução criminal.

Área territorial: municípios de Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António.

Juízes: 2.

Loulé

1.ª Secção de execução.

Área territorial: municípios de Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António.

Juízes: 1.

Olhão

1.ª Secção do comércio.

Área territorial: distrito de Faro.

Juízes: 2.

Portimão

2.ª Secção cível;

Juízes: 3.

2.ª Secção criminal.

Juízes: 3.

Área territorial: municípios de Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo.

2.ª Secção do trabalho.

Área territorial: municípios de Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo.

Juízes: 2.

2.ª Secção de família e menores.

Área territorial: municípios de Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo.

Juízes: 3.

2.ª Secção de instrução criminal.

Área territorial: municípios de Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo.

Juízes: 1.

Silves

2.ª Secção de execução.

Área territorial: municípios de Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo.

Juízes: 1.

Instâncias Locais

Secções de competência genérica

Albufeira

Área territorial: município de Albufeira.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal:2.

Faro

Área territorial: municípios de Faro e São Brás de Alportel.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal:3.

Lagos

Área territorial: municípios de Aljezur, Lagos e Vila do Bispo.

Juízes: 2.

Loulé

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Área territorial: município de Loulé.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal:3.

Olhão

Área territorial: município de Olhão.

Juízes: 2.

Portimão

Área territorial: municípios de Lagoa, Monchique e Portimão.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal:2.

Silves

Área territorial: município de Silves.

Juízes: 2.

Tavira

Área territorial: município de Tavira.

Juízes: 1.

Vila Real de Santo António

Área territorial: municípios de Alcoutim, Castro Marim e Vila Real de Santo António.

juízes: 2.

Tribunal Judicial da Comarca da Guarda

Sede: Guarda.

Tribunal da Relação competente: Coimbra.

Quadro de juízes: 17.

Área territorial: municípios de Aguiar da Beira, Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Gouveia, Guarda, Manteigas, Meda, Pinhel, Sabugal, Seia, Trancoso e Vila Nova de Foz Côa.

Juiz-Presidente: 1 (sediado na Guarda).

Administrador Judiciário: 1 (sediado na Guarda).

Instância Central

Secções de competência especializada

Guarda

Secção cível;

Secção criminal.

Área territorial: distrito da Guarda.

Juízes: 3.

Secção do trabalho.

Área territorial: distrito da Guarda.

Juízes: 1.

Instâncias Locais

Secções de competência genérica

Guarda

Almeida

Área territorial: município de Almeida.

Juízes: 1.

Celorico da Beira

Área territorial: município de Celorico da Beira.

Juízes: 1.

Figueira de Castelo Rodrigo

Área territorial: municípios de Figueira de Castelo Rodrigo.

Juízes: 1.

Gouveia

Área territorial: municípios de Fornos de Algodres e Gouveia.

Juízes: 1.

Guarda

Área territorial: municípios de Guarda, Manteigas e Sabugal.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 1.

Pinhel

Área territorial: município de Pinhel.

Juízes: 1.

Seia

Área territorial: município de Seia.

Juízes: 1.

Trancoso

Área territorial: municípios de Aguiar da Beira e Trancoso.

Juízes: 1.

Vila Nova de Foz Côa

Área territorial: municípios de Meda e Vila Nova de Foz Côa.

Juízes: 1.

Secções de proximidade

Sabugal

Tribunal Judicial da Comarca de Leiria

Sede: Leiria.

Tribunal da Relação competente: Coimbra.

Quadro de juízes: 51.

Área territorial: municípios de Alcobça, Alvaiázere, Ansião, Batalha, Bombarral, Caldas da Rainha, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Leiria, Marinha Grande, Nazaré, Óbidos, Pedrógão Grande, Peniche, Pombal e Porto de Mós.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Leiria).
Administrador Judiciário: 1 (sediado em Leiria).

Instância Central

Secções de competência especializada

Leiria

Secção cível;

Juízes: 5.

Secção criminal.

Juízes: 3.

Área territorial: distrito de Leiria.

1.ª Secção do trabalho.

Área territorial: municípios de Alvaiázere, Ansião, Batalha, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Leiria, Marinha Grande, Nazaré, Pedrógão Grande, Pombal e Porto de Mós.

Juízes: 2.

Secção de instrução criminal.

Área territorial: distrito de Leiria.

Juízes: 2.

Alcobaça

1.ª Secção de execução.

Área territorial: municípios de Alcobaça, Batalha, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Peniche e Porto de Mós.

Juízes: 1.

1.ª Secção do comércio.

Área territorial: municípios de Alcobaça, Batalha, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Peniche e Porto de Mós.

Juízes: 1.

Caldas da Rainha

2.ª Secção do trabalho.

Área territorial: municípios de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Óbidos e Peniche.

Juízes: 1.

2.ª Secção de família e menores.

Área territorial: municípios de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos e Peniche.

Juízes: 2.

Marinha Grande

2.ª Secção do comércio.

Área territorial: municípios de Alvaiázere, Ansião, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Leiria, Marinha Grande, Pedrógão Grande e Pombal.

Juízes: 2.

Pombal

1.ª Secção de família e menores.

Área territorial: municípios de Alvaiázere, Ansião, Batalha, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Leiria, Marinha Grande, Pedrógão Grande, Pombal e Porto de Mós.

Juízes: 3.

2.ª Secção de execução.

Área territorial: municípios de Alvaiázere, Ansião, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Leiria, Marinha Grande, Pedrógão Grande e Pombal.

Juízes: 1.

Instâncias Locais

Secções de competência genérica

Alcobaça

Área territorial: município de Alcobaça.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Caldas da Rainha

Área territorial: municípios de Bombarral, Caldas da Rainha e Óbidos.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Figueiró dos Vinhos

Área territorial: municípios de Alvaiázere, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos e Pedrógão Grande.

Juízes: 1.

Leiria

Área territorial: município de Leiria.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal:2.

Marinha Grande

Área territorial: município de Marinha Grande.

Juízes: 2.

Nazaré

Área territorial: município de Nazaré.

Juízes: 1.

Peniche

Área territorial: município de Peniche.

Juízes: 1.

Pombal

Área territorial: municípios de Ansião e Pombal.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal:1.

Porto de Mós

Área territorial: municípios de Batalha e Porto de Mós.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal:1.

Secções de proximidade

Alvaiázere

Ansião

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Sede: Lisboa.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Quadro de juizes: 177.

Área territorial: municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Lisboa, Moita, Montijo e Seixal.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Lisboa).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Lisboa).

Instância Central

Secções de competência especializada

Lisboa

Secção cível;

Juízes: 18.

Secção criminal.

Juízes: 27.

Juízes militares: 4, um por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.

Área territorial: municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Lisboa, Moita, Montijo e Seixal.

1.ª Secção do trabalho.

Área territorial: municípios de Almada, Lisboa e Seixal.

Juízes: 8.

1.ª Secção de família e menores.

Área territorial: município de Lisboa.

Juízes: 6.

1.ª Secção de instrução criminal.

Área territorial: município de Lisboa.

Juízes: 6.

1.ª Secção de execução.

Área territorial: município de Lisboa.

Juízes: 12.

1.ª Secção do comércio.

Área territorial: município de Lisboa.

Juízes: 3.

Almada

2.ª Secção de família e menores.

Área territorial: município de Almada.

Juízes: 2.

2.ª Secção de execução.

Área territorial: municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo e Seixal.

Juízes: 2.

2.ª Secção de instrução criminal.

Área territorial: municípios de Almada e Seixal.

Juízes: 2.

Barreiro

2.ª Secção do trabalho.

Área territorial: municípios de Alcochete, Barreiro, Moita e Montijo.

Juízes: 1.

3.ª Secção de família e menores.

Área territorial: municípios de Alcochete, Barreiro, Moita e Montijo.

Juízes: 2.

3.ª Secção de instrução criminal.

Área territorial: municípios de Alcochete, Barreiro, Moita e Montijo.

Juízes: 1.

2.ª Secção do comércio.

Área territorial: municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo e Seixal.

Juízes: 4.

Seixal

4.ª Secção de família e menores.

Área territorial: município de Seixal.

Juízes: 2.

Instâncias Locais

Secções de competência genérica

Almada

Área territorial: município de Almada.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal:3.

Barreiro e Moita

Área territorial: municípios do Barreiro e Moita.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível (sediada na Moita) e secção criminal (sediada no Barreiro).

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal:2.

Lisboa

Secção de competência cível;

Juízes: 16.

Secção de competência criminal;
Juízes: 11.
Secção de pequena criminalidade.
Juízes: 5.
Área territorial: município de Lisboa.

Montijo

Área territorial: municípios de Alcochete e Montijo.
A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.
Juízes:
Secção cível: 1.
Secção criminal:1.

Seixal

Área territorial: município de Seixal.
A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.
Juízes:
Secção cível: 1.
Secção criminal:3.

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Sede: Loures.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Quadro de juízes: 61.

Área territorial: municípios de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Loures, Lourinhã, Odivelas, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Loures).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Loures).

Instância Central

Secções de competência especializada

Loures

Secção cível;

Juízes: 5.

Secção criminal.

Juízes: 6.

Área territorial: municípios de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Loures, Lourinhã, Odivelas, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.

1.ª Secção do trabalho.

Área territorial: municípios de Loures e Odivelas.

Juízes: 2.

1.ª Secção de família e menores.

Área territorial: municípios de Loures e Odivelas.

Juízes: 4.

Secção de instrução criminal.

Área territorial: municípios de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Loures, Lourinhã, Odivelas, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.

Juízes: 3.

Secção de execução.

Área territorial: municípios de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Loures, Lourinhã, Odivelas, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.

Juízes: 4.

Torres Vedras

2.ª Secção do trabalho (a instalar provisoriamente no Cadaval).

Área territorial: municípios de Cadaval, Lourinhã, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras.

Juízes: 1.

2.ª Secção de família e menores.

Área territorial: municípios de Cadaval, Lourinhã, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras.

Juízes: 1.

Vila Franca de Xira

3.ª Secção do trabalho.

Área territorial: municípios de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja e Vila Franca de Xira.

Juízes: 2.

3.ª Secção de família e menores.

Área territorial: municípios de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja e Vila Franca de Xira.

Juízes: 2.

Secção do comércio.

Área territorial: municípios de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Loures, Lourinhã, Odivelas, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.

Juízes: 3.

Instâncias Locais

Secções de competência genérica

Alenquer

Área territorial: municípios de Alenquer e Azambuja.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Loures

Área territorial: municípios de Loures e Odivelas.
A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível, secção criminal e secção de pequena criminalidade.

Juízes:

Secção cível: 3.

Secção criminal:3.

Secção de pequena criminalidade: 2.

Lourinhã

Área territorial: município de Lourinhã.

Juízes: 1.

Torres Vedras

Área territorial: municípios de Cadaval, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras.
A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal:2.

Vila Franca de Xira

Área territorial: municípios de Arruda dos Vinhos e Vila Franca de Xira.
A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal:2.

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Sede: Sintra.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Quadro de juízes: 83.

Área territorial: municípios de Amadora, Cascais, Mafra, Oeiras e Sintra.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Sintra).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Sintra).

Instância Central

Secções de competência especializada

Sintra

1.ª Secção cível;

Juízes: 5.

1.ª Secção criminal.

Juízes: 6.

Área territorial: municípios de Amadora, Mafra e Sintra.

1.ª Secção do trabalho.

Área territorial: municípios de Amadora, Mafra e Sintra.

Juízes: 3.

1.ª Secção de família e menores.

Área territorial: municípios de Mafra e Sintra.

Juízes: 6.

1.ª Secção de instrução criminal.

Área territorial: municípios de Amadora, Mafra e Sintra.

Juízes: 2.

1.ª Secção de execução.

Área territorial: municípios de Amadora, Mafra e Sintra.

Juízes: 3.

Secção do comércio.

Área territorial: municípios de Amadora, Cascais, Mafra, Oeiras e Sintra.

Juízes: 4.

Amadora

2.ª Secção de família e menores.

Área territorial: município de Amadora.

Juízes: 2.

Cascais

2.ª Secção cível;

Juízes: 4.

2.ª Secção criminal.

Juízes: 3.

Área territorial: municípios de Cascais e Oeiras.

2.ª Secção do trabalho.

Área territorial: municípios de Cascais e Oeiras.

Juízes: 3.

3.ª Secção de família e menores.

Área territorial: municípios de Cascais e Oeiras.

Juízes: 4.

2.ª Secção de instrução criminal.

Área territorial: municípios de Cascais e Oeiras.

Juízes: 2.

Oeiras

2.ª Secção de execução.

Área territorial: municípios de Cascais e Oeiras.

Juízes: 3.

Instâncias Locais

Secções de competência genérica

Amadora

Área territorial: município de Amadora.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal:2.

Cascais

Área territorial: município de Cascais.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal:3.

Mafra

Área territorial: município de Mafra.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal:2.

Oeiras

Área territorial: município de Oeiras.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal:3.

Sintra

Área territorial: município de Sintra.
A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível, secção criminal e secção de pequena criminalidade.

Juízes:

Secção cível: 3.

Secção criminal: 4.

Secção de pequena criminalidade: 2.

Tribunal Judicial da Comarca da Madeira

Sede: Funchal.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Quadro de juízes: 26.

Área territorial: municípios da Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto Santo, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente.

Juiz-Presidente: 1 (sediado no Funchal).

Administrador Judiciário: 1 (sediado no Funchal).

Instância Central

Secções de competência especializada

Funchal

Secção cível;

Juízes: 3.

Secção criminal.

Juízes: 3.

Área territorial: Região Autónoma da Madeira (municípios da Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto Santo, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente).

Secção do trabalho.

Área territorial: Região Autónoma da Madeira (municípios da Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto Santo, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente).

Juízes: 1.

Secção de família e menores.

Área territorial: municípios da Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente.

Juízes: 3.

Secção de instrução criminal.

Área territorial: municípios da Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente.

Juízes: 1.

Secção de execução.

Área territorial: municípios da Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente.

Juízes: 1.

Secção do comércio.

Área territorial: municípios da Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente.

Juízes: 1.

Instâncias Locais

Secções de competência genérica

Funchal

Área territorial: municípios de Câmara de Lobos, Funchal, Porto Moniz, Santana e São Vicente.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal:3.

Ponta do Sol

Área territorial: municípios da Calheta, Ponta do Sol e Ribeira Brava.

Juízes: 1.

Porto Santo

Área territorial: município de Porto Santo.

Juízes: 1.

Santa Cruz

Área territorial: municípios de Machico e Santa Cruz.

Juízes: 2.

Secção de proximidade

São Vicente

Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre

Sede: Portalegre.

Tribunal da Relação competente: Évora.

Quadro de juízes: 15.

Área territorial: municípios de Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Gavião, Marvão, Monforte, Nisa, Ponte de Sor, Portalegre e Sousel.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Portalegre).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Portalegre).

Instância Central

Secções de competência especializada

Portalegre

Secção cível;

Secção criminal.

Área territorial: distrito de Portalegre.

Juízes: 3.

Secção do trabalho.

Área territorial: distrito de Portalegre.

Juízes: 1.

Instâncias Locais

Elvas

Área territorial: municípios de Campo Maior e Elvas.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 1.

Fronteira

Área territorial: municípios de Alter do Chão, Avis, Fronteira, Monforte e Sousel.

Juízes: 1.

Ponte de Sor

Área territorial: municípios de Gavião e Ponte de Sor.

Juízes: 2.

Portalegre

Área territorial: municípios de Arronches, Castelo de Vide, Crato, Marvão, Nisa e Portalegre.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 1.

Secção de proximidade

Nisa

Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Sede: Porto.

Tribunal da Relação competente: Porto.

Quadro de juízes: 162.

Área territorial: municípios de Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia.

Juiz-Presidente: 1 (sediado no Porto).

Administrador Judiciário: 1 (sediado no Porto).

Instância Central

Secções de competência especializada

Porto

1.ª Secção cível;

Juízes: 7.

1.ª Secção criminal.

Juízes: 12.

Juízes militares: 4, um por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.

Área territorial: municípios de Gondomar, Valongo e Porto.

1.ª Secção do trabalho.

Área territorial: município do Porto.

Juízes: 3.

1.ª Secção de família e menores.

Área territorial: município do Porto.

Juízes: 4.

1.ª Secção de instrução criminal.

Área territorial: municípios de Gondomar, Valongo e Porto.

Juízes: 4.

1.ª Secção de execução.

Área territorial: municípios de Gondomar, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia.

Juízes: 6.

Gondomar

2.ª Secção de família e menores.

Área territorial: municípios de Gondomar e Valongo.

Juízes: 3.

Maia

2.ª Secção de execução.

Área territorial: municípios de Maia, Santo Tirso e Trofa.

Juízes: 2.

Matosinhos

2.ª Secção do trabalho.

Área territorial: municípios de Maia, Matosinhos, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa e Vila do Conde.

Juízes: 4.

3.ª Secção de família e menores.

Área territorial: municípios de Maia, Matosinhos, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa e Vila do Conde.

Juízes: 5.

2.ª Secção de instrução criminal.

Área territorial: municípios de Maia, Matosinhos, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa e Vila do Conde.

Juízes: 4.

Póvoa de Varzim e Vila do Conde

2.ª Secção criminal.

Sede: Vila do Conde.

Área territorial: municípios de Maia, Matosinhos, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa e Vila do Conde.

Juízes: 9.

2.ª Secção cível.

Sede: Póvoa de Varzim.

Área territorial: municípios de Maia, Matosinhos, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa e Vila do Conde.

Juízes: 6.

Santo Tirso

1.ª Secção do comércio.

Área territorial: municípios de Gondomar, Maia, Matosinhos, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa, Valongo e Vila do Conde.

Juízes: 4.

Valongo

3.ª Secção do trabalho.

Área territorial: municípios de Gondomar e Valongo.

Juízes: 2.

Vila Nova de Gaia

3.ª Secção cível;

Juízes: 3.

3.ª Secção criminal.

Juízes: 3.

Área territorial: município de Vila Nova de Gaia.

4.ª Secção do trabalho.

Área territorial: município de Vila Nova de Gaia.

Juízes: 2.

4.ª Secção de família e menores.

Área territorial: município de Vila Nova de Gaia.

Juízes: 3.

3.ª Secção de instrução criminal.

Área territorial: município de Vila Nova de Gaia.

Juízes: 3.

2.ª Secção do comércio.

Área territorial: municípios do Porto e Vila Nova de Gaia.

Juízes: 3.

Instâncias Locais

Secções de competência genérica

Gondomar

Área territorial: município de Gondomar.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal:2.

Maia

Área territorial: município da Maia.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 5.

Secção criminal:3.

Matosinhos

Área territorial: município de Matosinhos.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 3.

Secção criminal:3.

Porto

Área territorial: município do Porto.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível, secção criminal e secção de pequena criminalidade.

Juízes:

Secção cível: 5.

Secção criminal:6.

Secção de pequena criminalidade: 3.

Póvoa de Varzim e Vila do Conde

Área territorial: municípios de Póvoa de Varzim e Vila do Conde.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível (sediada em Póvoa de Varzim) e secção criminal (sediada em Vila do Conde).

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 2.

Santo Tirso

Área territorial: municípios de Santo Tirso e Trofa.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal:2.

Valongo

Área territorial: município de Valongo.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal:2.

Vila Nova de Gaia

Área territorial: município de Vila Nova de Gaia.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 3.

Secção criminal:4.

Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este

Sede: Penafiel.

Tribunal da Relação competente: Porto.

Quadro de juízes: 42.

Área territorial: municípios de Amarante, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Penafiel).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Penafiel).

Instância Central

Secções de competência especializada

Penafiel

Secção cível;

Juízes: 4.

Secção criminal.

Juízes: 3.

Área territorial: municípios de Amarante, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.

Secção do trabalho.

Área territorial: municípios de Amarante, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.

Juízes: 4.

Amarante

Secção do comércio.

Área territorial: municípios de Amarante, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.

Juízes: 3.

Lousada

Secção de execução.

Área territorial: municípios de Amarante, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.

Juízes: 2.

Marco de Canaveses

Secção de instrução criminal.

Área territorial: municípios de Amarante, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.

Juízes: 2.

Paredes

Secção de família e menores.

Área territorial: municípios de Amarante, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.

Juízes: 3.

Instâncias Locais

Secções de competência genérica

Amarante

Área territorial: município de Amarante.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal:1.

Baião

Área territorial: município de Baião.

Juízes: 1.

Felgueiras

Área territorial: município de Felgueiras.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal:1.

Lousada

Área territorial: município de Lousada.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal:1.

Marco de Canaveses

Área territorial: município de Marco de Canaveses.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal:1.

Paços de Ferreira

Área territorial: município de Paços de Ferreira.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal:1.

Paredes

Área territorial: município de Paredes.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal:2.

Penafiel

Área territorial: município de Penafiel.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal:1.

Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Sede: Santarém.

Tribunal da Relação competente: Évora.

Quadro de juízes: 44.

Área territorial: municípios de Abrantes, Alcanena, Almeirim, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Chamusca, Constância, Coruche, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Golegã, Mação, Ourém, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santarém, Sardoal, Tomar, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Santarém).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Santarém).

Instância Central

Secções de competência especializada

Santarém

Secção cível;

Juízes: 4.

Secção criminal.

Juízes: 4.

Área territorial: distrito de Santarém.

1.ª Secção do trabalho.

Área territorial: municípios de Alcanena, Almeirim, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Coruche, Rio Maior, Salvaterra de Magos e Santarém.

Juízes: 2.

1.ª Secção de família e menores.

Área territorial: municípios de Alcanena, Almeirim, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Coruche,

Rio Maior, Salvaterra de Magos e Santarém.

Juízes: 2.

Secção de instrução criminal.

Área territorial: distrito de Santarém.

Juízes: 2.

Secção de comércio.

Área territorial: distrito de Santarém.

Juízes: 2.

Entroncamento

Secção de execução.

Área territorial: distrito de Santarém.

Juízes: 2.

Tomar

2.ª Secção do trabalho.

Área territorial: municípios de Abrantes, Chamusca, Constância, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Golegã, Mação, Ourém, Sardoal, Tomar, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha.

Juízes: 2.

2.ª Secção de família e menores.

Área territorial: municípios de Abrantes, Chamusca, Constância, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Golegã, Mação, Ourém, Sardoal, Tomar, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha.

Juízes: 2.

Instâncias Locais

Secções de competência genérica

Abrantes

Área territorial: municípios de Abrantes, Constância, Mação e Sardoal.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Almeirim

Área territorial: municípios de Almeirim e Alpiarça.

Juízes: 1.

Benavente

Área territorial: municípios de Benavente e Salvaterra de Magos.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:
Secção cível: 1.
Secção criminal:1.

Cartaxo

Área territorial: município do Cartaxo.
Juízes: 1.

Coruche

Área territorial: município de Coruche.
Juízes: 1.

Entroncamento

Área territorial: municípios de Chamusca, Entroncamento, Golegã e Vila Nova da Barquinha.
Juízes: 1.

Ourém

Área territorial: município de Ourém.
A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.
Juízes:
Secção cível: 1.
Secção criminal:1.

Rio Maior

Área territorial: município de Rio Maior.
Juízes: 1.

Santarém

Área territorial: municípios de Alcanena e Santarém.
A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.
Juízes:
Secção cível: 1.
Secção criminal:2.

Tomar

Área territorial: municípios de Ferreira do Zêzere e Tomar.
A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.
Juízes:
Secção cível: 1.
Secção criminal:1.

Torres Novas

Área territorial: município de Torres Novas.
A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.
Juízes:
Secção cível: 1.
Secção criminal: 1.

Secção de proximidade

Alcanena

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Sede: Setúbal.
Tribunal da Relação competente: Évora.
Quadro de juízes: 33.
Área territorial: municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Palmela, Santiago do Cacém, Sesimbra, Setúbal e Sines.
Juiz-Presidente: 1 (sediado em Setúbal).
Administrador Judiciário: 1 (sediado em Setúbal).

Instância Central

Secções de competência especializada

Setúbal

Secção cível;

Juízes: 3.

Secção criminal.

Quadro de juízes: 3.

Área territorial: municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Palmela, Santiago do Cacém, Sesimbra, Setúbal e Sines.

1.ª Secção do trabalho.

Área territorial: municípios de Palmela, Sesimbra e Setúbal.

Juízes: 2.

1.ª Secção de família e menores.

Área territorial: municípios de Palmela, Sesimbra e Setúbal.

Juízes: 3.

Secção de instrução criminal.

Área territorial: municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Palmela, Santiago do Cacém, Sesim-

bra, Setúbal e Sines.

Juízes: 2.

Secção de execução.

Sede: Setúbal (a instalar provisoriamente em Alcácer do Sal).

Área territorial: municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Palmela, Santiago do Cacém, Sesimbra, Setúbal e Sines.

Juízes: 1.

Secção de comércio.

Sede: Setúbal.

Área territorial: municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Palmela, Santiago do Cacém, Sesimbra, Setúbal e Sines.

Juízes: 2.

Santiago do Cacém

2.ª Secção do trabalho.

Área territorial: municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines.

Juízes: 1.

2.ª Secção de família e menores.

Área territorial: municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines.

Juízes: 1.

Instâncias Locais

Secções de competência genérica

Grândola

Área territorial: municípios de Alcácer do Sal e Grândola.

Juízes: 1.

Santiago do Cacém

Área territorial: municípios de Santiago do Cacém e Sines.

Juízes: 2.

Sesimbra

Área territorial: município de Sesimbra.

Juízes: 2.

Setúbal

Área territorial: municípios de Palmela e Setúbal.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal: 4.

Secção de proximidade

Alcácer do Sal

Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo

Sede: Viana do Castelo.

Tribunal da Relação competente: Guimarães.

Quadro de juízes: 27.

Área territorial: municípios de Arcos de Valdevez, Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Viana do Castelo).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Viana do Castelo).

Instância Central

Secções de competência especializada

Viana do Castelo

Secção cível;

Juízes: 3.

Secção criminal.

Juízes: 3.

Área territorial: distrito de Viana do Castelo.

Secção do trabalho.

Área territorial: distrito de Viana do Castelo.

Juízes: 2.

Secção de família e menores.

Área territorial: municípios de Caminha, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira.

Juízes: 2.

Secção de instrução criminal.

Área territorial: distrito de Viana do Castelo.

Juízes: 1.

Instâncias Locais

Secções de competência genérica

Arcos de Valdevez e Ponte da Barca

Secção de competência cível

Sede: Arcos de Valdevez.

Juízes: 1.

Secção de competência criminal

Sede: Ponte da Barca.

Juízes: 1.

Área territorial: municípios de Arcos de Valdevez e Ponte da Barca.

Caminha

Área territorial: município de Caminha.

Juízes: 1.

Monção

Área territorial: municípios de Melgaço e Monção.

Juízes: 1.

Ponte de Lima

Área territorial: município de Ponte de Lima.

Juízes: 2.

Valença

Área territorial: municípios de Paredes de Coura e Valença.

Juízes: 2.

Viana do Castelo

Área territorial: município de Viana do Castelo.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 3.

Secção criminal: 2

Vila Nova de Cerveira

Área territorial: município de Vila Nova de Cerveira.

Juízes: 1.

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real

Sede: Vila Real.

Tribunal da Relação competente: Guimarães.

Quadro de juízes: 21.

Área territorial: municípios de Alijó, Boticas, Chaves, Mesão Frio, Mondim de Basto, Montalegre, Murça, Peso da Régua, Ribeira de Pena, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar e Vila Real.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Vila Real).
Administrador Judiciário: 1 (sediado em Vila Real).

Instância Central

Secções de competência especializada

Vila Real

Secção cível;

Juízes: 2.

Secção criminal.

Juízes: 3.

Área territorial: distrito de Vila Real.

Secção do trabalho.

Área territorial: distrito de Vila Real.

Juízes: 2.

Secção de família e menores.

Área territorial: Municípios de Alijó, Mesão Frio, Mondim de Basto, Murça, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião e Vila Real.

Juízes: 1.

Chaves

Secção de execução.

Sede: Chaves.

Área territorial: distrito de Vila Real.

Juízes: 1.

Instâncias Locais

Secções de competência genérica

Alijó

Área territorial: municípios de Alijó e Murça.

Juízes: 1.

Chaves

Área territorial: município de Chaves.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Montalegre

Área territorial: municípios de Boticas e Montalegre.

Juízes: 1.

Peso da Régua

Área territorial: municípios de Mesão Frio e Peso da Régua e Santa Marta de Penaguião.

Juízes: 1.

Valpaços

Área territorial: município de Valpaços.

Juízes: 1.

Vila Pouca de Aguiar

Área territorial: municípios de Ribeira de Pena e Vila Pouca de Aguiar.

Juízes: 1.

Vila Real

Área territorial: municípios de Mondim de Basto, Sabrosa e Vila Real.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Secção de proximidade

Mondim de Basto

Tribunal Judicial da Comarca de Viseu

Sede: Viseu.

Tribunal da Relação competente: Coimbra.

Quadro de juízes: 34.

Área territorial: municípios de Armamar, Carregal do Sal, Castro Daire, Cinfães, Lamego, Mangualde, Moimenta da Beira, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Penedono, Resende, Santa Comba Dão, São João da Pesqueira, São Pedro do Sul, Sátão, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela.

Juiz-Presidente: 1 (sediado em Viseu).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Viseu).

Instância Central

Secções de competência especializada

Viseu

Secção cível;

Juízes: 3.

Secção criminal.

Juízes: 3.

Área territorial: distrito de Viseu.

1.ª Secção do trabalho.

Área territorial: municípios de Carregal do Sal, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, São Pedro do Sul, Sátão, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela.

Juízes: 2.

1.ª Secção de família e menores.

Área territorial: municípios de Carregal do Sal, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, São Pedro do Sul, Sátão, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela.

Juízes: 2.

Secção de instrução criminal.

Área territorial: distrito de Viseu.

Juízes: 2.

Secção de execução.

Área territorial: distrito de Viseu.

Juízes: 1.

Secção de comércio.

Área territorial: distrito de Viseu.

Juízes: 2.

Lamego

2.ª Secção do trabalho.

Área territorial: municípios de Armamar, Castro Daire, Cinfães, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, Resende, São João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço e Tarouca.

Juízes: 1.

2.ª Secção de família e menores.

Área territorial: municípios de Armamar, Castro Daire, Cinfães, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, Resende, São João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço e Tarouca.

Juízes: 1.

Instâncias Locais

Secções de competência genérica

Cinfães

Área territorial: município de Cinfães.

Juízes: 1.

Lamego

Área territorial: municípios de Armamar, Castro Daire, Lamego, Resende e Tarouca.
A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 1.

Secção criminal: 1.

Mangualde

Área territorial: município de Mangualde.

Juízes: 1.

Moimenta da Beira

Área territorial: municípios de Moimenta da Beira, Penedono, São João da Pesqueira, Sernancelhe e Tabuaço.

Juízes: 1.

Nelas

Área territorial: municípios de Carregal do Sal e Nelas.

Juízes: 1.

Santa Comba Dão

Área territorial: municípios de Mortágua e Santa Comba Dão.

Juízes: 1.

São Pedro do Sul

Área territorial: município de São Pedro do Sul.

Juízes: 1.

Sátão

Área territorial: municípios de Penalva do Castelo, Sátão e Vila Nova de Paiva.

Juízes: 1.

Tondela

Área territorial: município de Tondela.

Juízes: 1.

Viseu

Área territorial: municípios de Oliveira de Frades, Viseu e Vouzela.

A secção de competência genérica desdobra-se em secção cível e secção criminal.

Juízes:

Secção cível: 2.

Secção criminal:2.

Secções de proximidade

Oliveira de Frades

São João da Pesqueira

Vouzela

MAPA IV

Tribunais de competência territorial alargada

Execução das Penas

Sede: Coimbra.

Tribunal da Relação competente: Coimbra.

Área territorial: comarcas de Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu.

Juízes: 3.

Sede: Évora.

Tribunal da Relação competente: Évora.

Área territorial: comarcas de Beja, Évora (com exceção dos estabelecimentos prisionais de Alcoentre e de Vale de Judeus), Faro, Portalegre, Santarém e Setúbal.

Juízes: 2.

Sede: Lisboa

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área territorial: comarcas dos Açores, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Madeira e estabelecimentos prisionais de Alcoentre e de Vale de Judeus.

Juízes: 6.

Sede: Porto.

Tribunal da Relação competente: Porto.

Área territorial: comarcas de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Porto Este, Viana do Castelo e Vila Real.

Juízes: 4.

Marítimo

Sede: Lisboa.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área territorial: Departamento Marítimo do Norte, do Centro e do Sul.

Juízes: 1.

Propriedade Intelectual

Sede: Lisboa

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área territorial: território nacional.

Juízes: 2.

Concorrência, Regulação e Supervisão

Sede: Santarém

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área territorial: território nacional.
Juízes: 2.

Central de Instrução Criminal

Sede: Lisboa.
Tribunal da Relação competente: Lisboa.
Área territorial: território nacional.
Juízes: 1.

MAPA V

Quadro de magistrados do Ministério Público

Tribunais da Relação

Coimbra

Procuradores-gerais adjuntos de 8 a 12.

Évora

Procuradores-gerais adjuntos de 8 a 12.

Guimarães

Procuradores-gerais adjuntos de 9 a 13.

Lisboa

Procuradores-gerais adjuntos de 15 a 18.

Porto

Procuradores-gerais adjuntos de 13 a 15.

Comarca dos Açores

Serviços do Ministério Público

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (procurador-geral adjunto, sediado em Ponta Delgada)

Angra do Heroísmo

Procurador da República: 1.
Procurador-adjunto: 3.

Horta

Procurador-adjunto: 1.

Ponta Delgada (a)

Procurador da República: 5.
Procurador-adjunto: 9.

Ribeira Grande

Procurador-adjunto: 3.

Santa Cruz da Graciosa

Procurador-adjunto: 1.

Santa Cruz das Flores

Procurador-adjunto: 1.

São Roque do Pico

Procurador-adjunto: 1.

Velas

Procurador-adjunto: 1.

Praia da Vitória

Procurador-adjunto: 2.

Vila do Porto

Procurador-adjunto: 1.

Vila Franca do Campo

Procurador-adjunto: 2.

(a) As secções do Departamento de Investigação e Ação Penal de Ponta Delgada são instaladas provisoriamente em Vila Franca do Campo.

Comarca de Aveiro

Serviços do Ministério Público

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (procurador-geral adjunto, sediado em Aveiro)

Águeda

Procurador da República: 1.

Procurador-adjunto: 4.

Albergaria-a-Velha

Procurador-adjunto: 2.

Anadia

Procurador-adjunto: 2.

Arouca

Procurador-adjunto: 1.

Aveiro

Procurador da República: 10.

Procurador-adjunto: 9.

Castelo de Paiva

Procurador-adjunto: 1.

Espinho

Procurador-adjunto: 3.

Estarreja

Procurador da República: 2.

Procurador-adjunto: 3.

Ílhavo

Procurador-adjunto: 3.

Mealhada

Procurador-adjunto: 2.

Oliveira de Azeméis

Procurador da República: 3.

Procurador-adjunto: 3.

Oliveira do Bairro

Procurador da República: 1.

Procurador-adjunto: 2.

Ovar

Procurador-adjunto: 4.

Santa Maria da Feira

Procurador da República: 8.

Procurador-adjunto: 8.

São João da Madeira

Procurador-adjunto: 3.

Vagos

Procurador-adjunto: 2.

Vale de Cambra

Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Beja

Serviços do Ministério Público

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (procurador-geral adjunto, sediado em Beja)

Almodôvar

Procurador-adjunto: 1.

Beja

Procurador da República: 2.

Procurador-adjunto: 4.

Cuba

Procurador-adjunto: 1.

Ferreira do Alentejo

Procurador-adjunto: 1.

Moura

Procurador-adjunto: 1.

Odemira

Procurador-adjunto: 2.

Ourique

Procurador-adjunto: 1.

Serpa

Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Braga

Serviços do Ministério Público

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (procurador-geral adjunto, sediado em Braga)

Amares

Procurador-adjunto: 1.

Barcelos

Procurador da República: 2.
Procurador-adjunto: 6.

Braga

Procurador da República: 10.
Procurador-adjunto: 12.

Cabeceiras de Basto

Procurador-adjunto: 1.

Celorico de Basto

Procurador-adjunto: 1.

Esposende

Procurador-adjunto: 2.

Fafe

Procurador-adjunto: 4.

Guimarães

Procurador da República: 12.
Procurador-adjunto: 11.

Póvoa de Lanhoso

Procurador-adjunto: 1.

Vieira do Minho

Procurador-adjunto: 1.

Vila Nova de Famalicão

Procurador da República: 5.
Procurador-adjunto: 9.

Vila Verde

Procurador-adjunto: 3.

Comarca de Bragança

Serviços do Ministério Público

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (procurador-geral adjunto, sediado em Bragança)

Bragança

Procurador da República: 2.
Procurador-adjunto: 4.

Macedo de Cavaleiros

Procurador-adjunto: 1.

Mirandela

Procurador-adjunto: 2.

Mogadouro

Procurador-adjunto: 1.

Torre de Moncorvo

Procurador-adjunto: 1.

Vila Flor

Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Castelo Branco

Serviços do Ministério Público

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (procurador-geral adjunto, sediado em Castelo Branco)

Castelo Branco

Procurador da República: 4.
Procurador-adjunto: 5.

Covilhã

Procurador da República: 2.
Procurador-adjunto: 4.

Fundão

Procurador da República: 1.
Procurador-adjunto: 2.

Idanha-a-Nova

Procurador-adjunto: 1.

Sertã

Procurador-adjunto: 2.

Comarca de Coimbra

Serviços do Ministério Público

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (procurador-geral adjunto, sediado em Coimbra)

Coimbra

Procurador da República: 13 (inclui o Tribunal de Execução das Penas).
Procurador-adjunto: 14.

Arganil

Procurador-adjunto: 1.

Cantanhede

Procurador-adjunto: 2.

Figueira da Foz

Procurador da República: 3.
Procurador-adjunto: 6.

Montemor-o-Velho

Procurador da República: 2.
Procurador-adjunto: 2.

Condeixa-a-Nova

Procurador-adjunto: 1.

Lousã

Procurador-adjunto: 2.

Oliveira do Hospital

Procurador-adjunto: 1.

Tábua

Procurador-adjunto: 1.

Penacova

Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Évora

Serviços do Ministério Público

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (procurador-geral adjunto, sediado em Évora)

Évora

Procurador da República: 5 (inclui o Tribunal de Execução das Penas).
Procurador-adjunto: 6.

Montemor-o-Novo

Procurador-adjunto: 3.

Estremoz

Procurador-adjunto: 1.

Reguengos de Monsaraz

Procurador-adjunto: 1.

Redondo

Procurador-adjunto: 1.

Vila Viçosa

Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Faro

Serviços do Ministério Público

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (procurador-geral adjunto, sediado em Faro)

Albufeira

Procurador-adjunto: 7.

Faro

Procurador da República: 10.
Procurador-adjunto: 10.

Lagos

Procurador-adjunto: 3.

Loulé

Procurador da República: 1.
Procurador-adjunto: 8.

Portimão

Procurador da República: 7.
Procurador-adjunto: 10.

Silves

Procurador-adjunto: 4.

Olhão

Procurador da República: 1.
Procurador-adjunto: 3.

Tavira

Procurador-adjunto: 2.

Vila Real de Santo António

Procurador-adjunto: 3.

Comarca da Guarda

Serviços do Ministério Público

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (procurador-geral adjunto, sediado na Guarda)

Almeida

Procurador-adjunto: 1.

Celorico da Beira

Procurador-adjunto: 1.

Figueira de Castelo Rodrigo

Procurador-adjunto: 1.

Gouveia

Procurador-adjunto: 1.

Guarda

Procurador da República: 2.
Procurador-adjunto: 4.

Trancoso

Procurador-adjunto: 1.

Pinhel

Procurador-adjunto: 1.

Seia

Procurador-adjunto: 2.

Vila Nova de Foz Côa

Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Leiria

Serviços do Ministério Público

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (procurador-geral adjunto, sediado em Leiria)

Alcobaça

Procurador da República: 1.
Procurador-adjunto: 5.

Figueiró dos Vinhos

Procurador-adjunto: 1.

Caldas da Rainha

Procurador da República: 3.
Procurador-adjunto: 6.

Leiria

Procurador da República: 6.
Procurador-adjunto: 9.

Marinha Grande

Procurador da República: 2.
Procurador-adjunto: 3.

Nazaré

Procurador-adjunto: 1.

Peniche

Procurador-adjunto: 2.

Pombal

Procurador da República: 3.

Procurador-adjunto: 4.

Porto de Mós

Procurador-adjunto: 3.

Comarca de Lisboa

Serviços do Ministério Público

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (procurador-geral adjunto, sediado em Lisboa)

Almada

Procurador da República: 5.

Procurador-adjunto: 14.

Barreiro e Moita

Procurador da República: 7.

Procurador-adjunto: 10.

Lisboa

Procurador da República: 62 (inclui os tribunais de competência alargada instalados em Lisboa).

Procurador-adjunto: 83.

Montijo

Procurador-adjunto: 5.

Seixal

Procurador da República: 2.

Procurador-adjunto: 13.

Comarca de Lisboa Norte

Serviços do Ministério Público

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (procurador-geral adjunto, sediado em Lisboa Norte)

Alenquer

Procurador-adjunto: 3.

Loures

Procurador da República: 16.
Procurador-adjunto: 25.

Lourinhã

Procurador-adjunto: 1.

Torres Vedras

Procurador da República: 2.
Procurador-adjunto: 5.

Vila Franca de Xira

Procurador da República: 7.
Procurador-adjunto: 9.

Comarca de Lisboa Oeste

Serviços do Ministério Público

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (procurador-geral adjunto, sediado em Lisboa Oeste)

Amadora

Procurador da República: 3.
Procurador-adjunto: 14.

Cascais

Procurador da República: 12.
Procurador-adjunto: 15.

Mafra

Procurador-adjunto: 4.

Oeiras

Procurador da República: 2.

Procurador-adjunto: 11.

Sintra

Procurador da República: 22.

Procurador-adjunto: 28.

Comarca da Madeira

Serviços do Ministério Público

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (procurador-geral adjunto, sediado no Funchal)

Funchal

Procurador da República: 8.

Procurador-adjunto: 12.

Ponta do Sol

Procurador-adjunto: 2.

Porto Santo

Procurador-adjunto: 1.

Santa Cruz

Procurador-adjunto: 4.

Comarca de Portalegre

Serviços do Ministério Público

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (procurador-geral adjunto, sediado em Portalegre)

Fronteira

Procurador-adjunto: 1.

Portalegre

Procurador da República: 2.

Procurador-adjunto: 4.

Elvas

Procurador-adjunto: 3.

Ponte de Sor

Procurador-adjunto: 2.

Comarca do Porto

Serviços do Ministério Público

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (procurador-geral adjunto, sediado no Porto)

Gondomar

Procurador da República: 4.

Procurador-adjunto: 9.

Maia

Procurador da República: 1.

Procurador-adjunto: 9.

Matosinhos

Procurador da República: 12.

Procurador-adjunto: 15.

Porto

Procurador da República: 23 (inclui o Tribunal de Execução das Penas).

Procurador-adjunto: 45.

Póvoa de Varzim e Vila do Conde

Procurador da República: 5.

Procurador-adjunto: 10.

Valongo

Procurador da República: 2.

Procurador-adjunto: 7.

Santo Tirso

Procurador da República: 3.

Procurador-adjunto: 6.

Vila Nova de Gaia

Procurador da República: 12.

Procurador-adjunto: 19.

Comarca do Porto Este

Serviços do Ministério Público

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (procurador-geral adjunto, sediado no Porto Este)

Amarante

Procurador da República: 2.
Procurador-adjunto: 4.

Baião

Procurador-adjunto: 1.

Felgueiras

Procurador-adjunto: 4.

Lousada

Procurador-adjunto: 3.

Marco de Canaveses

Procurador da República: 1.
Procurador-adjunto: 3.

Paços de Ferreira

Procurador-adjunto: 3.

Paredes

Procurador da República: 3.
Procurador-adjunto: 6.

Penafiel

Procurador da República: 6.
Procurador-adjunto: 4.

Comarca de Santarém

Serviços do Ministério Público

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (procurador-geral adjunto, sediado em Santarém)

Abrantes

Procurador-adjunto: 3.

Almeirim

Procurador-adjunto: 2.

Benavente

Procurador-adjunto: 5.

Cartaxo

Procurador-adjunto: 3.

Coruche

Procurador-adjunto: 1.

Entroncamento

Procurador-adjunto: 4.

Tomar

Procurador da República: 4.
Procurador-adjunto: 3.

Ourém

Procurador-adjunto: 3.

Rio Maior

Procurador-adjunto: 2.

Santarém

Procurador da República: 10 (inclui o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão)
Procurador-adjunto: 6.

Torres Novas

Procurador-adjunto: 3.

Comarca de Setúbal

Serviços do Ministério Público

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (procurador-geral adjunto, sediado em Setúbal)

Grândola

Procurador-adjunto: 2.

Santiago do Cacém

Procurador da República: 2.

Procurador-adjunto: 3.

Sesimbra

Procurador-adjunto: 3.

Setúbal

Procurador da República: 9.

Procurador-adjunto: 16.

Comarca de Viana do Castelo

Serviços do Ministério Público

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (procurador-geral adjunto, sediado em Viana do Castelo)

Arcos de Valdevez e Ponte da Barca

Procurador-adjunto: 2.

Caminha

Procurador-adjunto: 1.

Monção

Procurador-adjunto: 1.

Ponte de Lima

Procurador-adjunto: 3.

Valença

Procurador-adjunto: 2.

Viana do Castelo

Procurador da República: 8.

Procurador-adjunto: 5.

Vila Nova de Cerveira

Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Vila Real

Serviços do Ministério Público

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (procurador-geral adjunto, sediado em Vila Real)

Alijó

Procurador-adjunto: 1.

Chaves

Procurador-adjunto: 4.

Montalegre

Procurador-adjunto: 1.

Peso da Régua

Procurador-adjunto: 2.

Valpaços

Procurador-adjunto: 1.

Vila Real

Procurador da República: 5.

Procurador-adjunto: 5.

Vila Pouca de Aguiar

Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Viseu

Serviços do Ministério Público

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (procurador-geral adjunto, sediado em Viseu)

Cinfães

Procurador-adjunto: 1.

Lamego

Procurador da República: 2.

Procurador-adjunto: 3.

Mangualde

Procurador-adjunto: 1.

Moimenta da Beira

Procurador-adjunto: 1.

Nelas

Procurador-adjunto: 1.

Santa Comba Dão

Procurador-adjunto: 1.

São Pedro do Sul

Procurador-adjunto: 1.

Sátão

Procurador-adjunto: 1.

Tondela

Procurador-adjunto: 2.

Viseu

Procurador da República: 8.

Procurador-adjunto: 9.

ÍNDICE

CAPÍTULO I - Disposições gerais

Artigo 1.º - Objeto

Artigo 2.º - Âmbito de aplicação

CAPÍTULO II - Organização Judicial

SECÇÃO I - Divisão judicial e quadro de magistrados

Artigo 3.º - Divisão judicial

Artigo 4.º - Sede, área de competência e composição dos tribunais

Artigo 5.º - Juízes do Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 6.º - Juízes dos tribunais da Relação

Artigo 7.º - Magistrados do Ministério Público

SECÇÃO II - Exercício de funções dos juízes de direito

Artigo 8.º - Funcionamento do tribunal coletivo

Artigo 9.º - Juízes de instrução criminal

Artigo 10.º - Substituição de juízes

Artigo 11.º - Identificação de lugares de juízes

SECÇÃO III - Gestão do tribunal de comarca

SUBSECÇÃO I - Conselho de gestão

Artigo 12.º - Composição e competência

SUBSECÇÃO II - Presidente do tribunal de comarca

Artigo 13.º - Juiz Presidente

Artigo 14.º - Renovação e avaliação

Artigo 15.º - Competências

Artigo 16.º - Magistrado judicial coordenador

SUBSECÇÃO III - Magistrado do Ministério Público coordenador

Artigo 17.º - Magistrado do Ministério Público coordenador

SUBSECÇÃO IV - Administrador judiciário

Artigo 18.º - Administrador do tribunal de comarca

Artigo 19.º - Competências

Artigo 20.º - Nomeação

Artigo 21.º - Recrutamento para frequência do curso de formação

Artigo 22.º - Curso de Formação

Artigo 23.º - Isenção de horário

Artigo 24.º - Remuneração

Artigo 25.º - Tempo de serviço

Artigo 26.º - Avaliação do desempenho

Artigo 27.º - Substituição

Artigo 28.º - Cessação da comissão de serviço

Artigo 29.º - Direito subsidiário

SECÇÃO IV

- Artigo 30.º - Princípio da cooperação
- Artigo 31.º - Despesas de representação

SECÇÃO V - Conselho consultivo

- Artigo 32.º - Conselho consultivo
- Artigo 33.º - Composição
- Artigo 34.º - Funcionamento
- Artigo 35.º - Competências
- Artigo 36.º - Conselho de consultivo - Ajudas de custo

SECÇÃO VI - Gabinetes de apoio

- Artigo 37.º - Composição
- Artigo 38.º - Direção
- Artigo 39.º - Regime jurídico
- Artigo 40.º - Estatuto remuneratório
- Artigo 41.º - Estágios profissionais

SECÇÃO VII - Apoio técnico

- Artigo 42.º - Apoio técnico

CAPÍTULO III - Secretarias judiciais

SECÇÃO - Composição e competência

- Artigo 43.º - Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça
- Artigo 44.º - Competência
- Artigo 45.º - Secretarias dos tribunais da Relação
- Artigo 46.º - Competência
- Artigo 47.º - Chefia dos serviços das secretarias
- Artigo 48.º - Secretarias dos tribunais de 1.ª instância
- Artigo 49.º - Direção do serviço das secretarias
- Artigo 50.º - Competências
- Artigo 51.º - Competência das unidades de serviço externo
- Artigo 52.º - Apoio aos juízes de instrução criminal
- Artigo 53.º - Serviços de secretaria das secções de proximidade
- Artigo 54.º - Horário de funcionamento
- Artigo 55.º - Entrada nas secretarias
- Artigo 56.º - Mapas de pessoal
- Artigo 57.º - Fiéis depositários

SECÇÃO II - Organização das secretarias dos tribunais de 1.ª instância

- Artigo 58.º - Transição dos oficiais de justiça
- Artigo 59.º - Distribuição do pessoal
- Artigo 60.º - Registo de documentos
- Artigo 61.º - Arquivo
- Artigo 62.º - Saída de processos do arquivo
- Artigo 63.º - Registos dos serviços
- Artigo 64.º - Coadjuvação de autoridades

SECÇÃO III - Presidente do tribunal e magistrado do Ministério Público coordenador
Artigo 65.º - Curso de Formação

CAPÍTULO IV - Organização do serviço urgente

SECÇÃO I - Turnos e serviço urgente

Artigo 66.º - Turnos
Artigo 67.º - Turnos de férias judiciais
Artigo 68.º - Turnos aos sábados e feriados

SECÇÃO II - Competência

Artigo 69.º - Competência das secções em serviço de turno

SECÇÃO III - Organização

Artigo 70.º - Magistrados
Artigo 71.º - Oficiais de justiça
Artigo 72.º - Designação e substituição dos oficiais de justiça
Artigo 73.º - Suplemento remuneratório pelo serviço de turno
Artigo 74.º - Horário de funcionamento aos sábados e feriados
Artigo 75.º - Deslocações

CAPÍTULO V - Extinção de distritos judiciais, círculos judiciais e comarcas

Artigo 76.º - Extinção

CAPÍTULO VI - Tribunais judiciais de 1.ª instância

SECÇÃO I - Disposições comuns

Artigo 77.º - Organização dos tribunais de comarca
Artigo 78.º - Organização dos tribunais de competência territorial alargada
Artigo 79.º - Quadro de Juízes
Artigo 80.º - Colocação de Juízes em primeira nomeação
Artigo 81.º - Quadro de magistrados do Ministério Público
Artigo 82.º - Colocação de magistrados do Ministério Público em primeira nomeação

SECÇÃO II - Transição de processos

Artigo 83.º - Transição de processos pendentes

CAPÍTULO VII - Tribunais de Judiciais de 1.ª instância

SECÇÃO I - Tribunais de comarca

Artigo 84.º - Criação de tribunais de comarca

SECÇÃO II - Tribunais de competência territorial alargada

Artigo 85.º - Criação de tribunais de competência territorial alargada

CAPÍTULO VIII - Organização dos tribunais de comarca

SECÇÃO I - Tribunal Judicial da Comarca dos Açores

Artigo 86.º - Desdobramento
Artigo 87.º - Departamento de Investigação e Ação Penal

SECÇÃO II - Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Artigo 88.º - Desdobramento

Artigo 89.º - Departamento de Investigação e Ação Penal

SECÇÃO III - Tribunal Judicial da Comarca de Beja

Artigo 90.º - Desdobramento

SECÇÃO IV - Tribunal Judicial da Comarca de Braga

Artigo 91.º - Desdobramento

Artigo 92.º - Departamento de Investigação e Ação Penal

SECÇÃO V - Tribunal Judicial da Comarca de Bragança

Artigo 93.º - Desdobramento

SECÇÃO VI - Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco

Artigo 94.º - Desdobramento

SECÇÃO VII - Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra

Artigo 95.º - Desdobramento

Artigo 96.º - Departamento de Investigação e Ação Penal

SECÇÃO VIII - Tribunal Judicial da Comarca de Évora

Artigo 97.º - Desdobramento

Artigo 98.º - Departamento de Investigação e Ação Penal

SECÇÃO IX - Tribunal Judicial da Comarca de Faro

Artigo 99.º - Desdobramento

Artigo 100.º - Departamento de Investigação e Ação Penal

SECÇÃO X - Tribunal Judicial da Comarca da Guarda

Artigo 101.º - Desdobramento

SECÇÃO XI - Tribunal Judicial da Comarca de Leiria

Artigo 102.º - Desdobramento

Artigo 103.º - Departamento de Investigação e Ação Penal

SECÇÃO XII - Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Artigo 104.º - Desdobramento

Artigo 105.º - Departamento de Investigação e Ação Penal

SECÇÃO XIII - Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Artigo 106.º - Desdobramento

Artigo 107.º - Departamento de Investigação e Ação Penal

SECÇÃO XIV - Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Artigo 108.º - Desdobramento

Artigo 109.º - Departamento de Investigação e Ação Penal

SECÇÃO XV - Tribunal Judicial da Comarca da Madeira
Artigo 110.º - Desdobramento
Artigo 111.º - Departamento de Investigação e Ação Penal

SECÇÃO XVI - Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre
Artigo 112.º - Desdobramento

SECÇÃO XVII - Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Artigo 113.º - Desdobramento
Artigo 114.º - Departamento de Investigação e Ação Penal

SECÇÃO XVIII - Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Artigo 115.º - Desdobramento

SECÇÃO XIX - Tribunal Judicial da Comarca de Santarém
Artigo 116.º - Desdobramento

SECÇÃO XX - Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Artigo 117.º - Desdobramento
Artigo 118.º - Departamento de Investigação e Ação Penal

SECÇÃO XXI - Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo
Artigo 119.º - Desdobramento

SECÇÃO XXII - Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Artigo 120.º - Desdobramento

SECÇÃO XXIII - Tribunal Judicial da Comarca de Viseu
Artigo 121.º - Desdobramento

CAPÍTULO IX - Disposições transitórias e finais

SECÇÃO I - Disposições transitórias
Artigo 122.º - Fixação de competência
Artigo 123.º - Outras situações de transição de processos
Artigo 124.º - Recuperação de pendências
Artigo 125.º - Primeiro curso de formação para administrador judiciário

SECÇÃO II - Disposições finais
Artigo 126.º - Aplicação imediata
Artigo 127.º - Produção de efeitos
Artigo 128.º - Entrada em vigor